

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ÍNDICE
LIVRO PRIMEIRO
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Título I	- Disposições Gerais.....
Título II	- Limitações de Competência Tributária.....
Título III	- Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....
Capítulo I	- Da Obrigação Principal.....
Seção I	- Do Fato Gerador e da Incidência.....
Seção II	- Do Sujeito Passivo.....
Seção III	- Da Isenção.....
Seção IV	- Da Alíquota e da Base de Cálculo.....
Seção V	- Do Lançamento.....
Seção VI	- Do Pagamento.....
Capítulo II	- Da Obrigação Acessória.....
Seção I	- Da Inscrição.....
Capítulo III	- Das Infrações e Penalidades.....
Título IV	- Do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos e Eles Relativos.....
Capítulo I	- Da Obrigação Principal.....
Seção I	- Do Fato Gerador e da Incidência.....
Seção II	- Da Não Incidência.....
Seção III	- Da Isenção.....
Seção IV	- Da Suspensão.....
Seção V	- Dos Contribuinte e Responsáveis.....
Seção VI	- Da Base de Cálculo, do Lançamento e das Alíquotas.....
Seção VII	- Do Pagamento.....
Seção VIII	- Do Certificado Declaratório.....
Capítulo II	- Da Obrigação Acessória.....
Seção I	- Das Infrações e Penalidades.....
Título V	- Do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos e Varejo.....
Capítulo I	- Das Obrigações Principal e Acessória.....
Seção I	- Do Fato Gerador, da Incidência e da Não Incidência.....
Seção II	- Dos Contribuintes e Responsáveis.....
Seção III	- Da Base de Cálculo, do Arbitramento e da Alíquota.....
Seção IV	- Do Pagamento.....
Seção V	- Das Disposições Gerais.....
Título VI	- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....
Capítulo I	- Da Obrigação Principal.....
Seção I	- Do Fato Gerador e da Incidência.....
Seção II	- Da Não Incidência.....
Seção III	- Das Insenções.....
Seção IV	- Dos Contribuintes e Responsáveis.....
Seção V	- Da Solidariedade, da Substituição Tributária, da Retenção do Imposto e das Penalidades.....
Seção VI	- Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....
SubSeção Única	- Dos Estabelecimentos de Ensino.....
Seção VII	- Do Arbitramento.....
Seção VIII	- Da Estimativa.....
Seção IX	- Do Pagamento.....
Capítulo II	- Da Obrigação Acessória.....
Seção I	- Das Disposições Gerais.....

Seção II	- Da Inscrição.....
Seção III	- Dos Livros e Documentos Fiscais.....
Capítulo III	- Da Fiscalização.....
Capítulo IV	- Das Infrações e Penalidades.....
Seção I	- Das Disposições Gerais.....
Seção II	- Do Crime de Sonegação Fiscal.....
Seção III	- Das Multas.....
Seção IV	- Da Apreensão.....
Seção V	- Da Interdição ou Impedimento.....
Título VI	- Das Taxas.....
Capítulo I	- Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos.....
Seção I	- Da Obrigação Principal.....
Seção II	- Das Isenções.....
Seção III	- Do Alvará de Licença.....
Seção IV	- Do Funcionamento.....
Seção V	- Do Pagamento.....
Seção VI	- Das Obrigações Acessórias.....
Seção VII	- Das Infrações e Penalidades.....
Capítulo II	- Da taxa de licença para uso de área de domínio público e comércio.....
Seção II	- Do Pagamento.....
Capítulo III	- Da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade.....
Seção I	- Da Obrigação Principal.....
Seção II	- Das Isenções.....
Seção III	- Do Pagamento.....
Seção IV	- Da Obrigação Acessória.....
Seção V	- Das Infrações e Penalidades.....
Seção VI	- Da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade....
Seção I	- Da Obrigação Principal.....
Seção II	- Das Isenções.....
Seção III	- Do Pagamento.....
Seção IV	- Das Infrações e Penalidades.....
Capítulo IV	- Da Taxa de Licença para Execução de Obra e Urbanização de Áreas Particulares...
Seção I	- Da Obrigação Principal.....
Seção II	- Das Isenções.....
Seção III	- Do Pagamento.....
Seção IV	- Das Infrações e Penalidades.....
Capítulo V	- Da Taxa de Expediente.....
Seção I	- Da Obrigação Principal.....
Seção II	- Das Isenções.....
Seção III	- Do Pagamento.....
Seção IV	- Das Infrações e Penalidades.....
Capítulo VI	- Das Taxas de Serviços Diversos.....
Seção I	- Das Disposições Preliminares.....
Seção II	- Da Apreensão de Bens Imóveis ou Semoventes e Mercadorias.....
Seção III	- Da Limpeza e Conservação de Logradouros Públicos.....
Seção IV	- Da Coleta e Remoção Normal de Lixo dos Imóveis.....
Seção V	- Da Coleta e Remoções Diversas.....
Seção VI	- Do Aforamento (Enfiteuse).....
Seção VII	- Da Ocupação de Terrenos Pertencentes ao Patrimônio Municipal.....
Seção VIII	- Das Disposições Diversas.....
Seção IX	- Das Disposições Gerais.....
Título VIII	- Contribuição de Melhoria.....
Capítulo I	- das Disposições Gerais.....
Seção I	- Do Fato Gerador e da Incidência.....

Seção II	- Do Contribuinte.....
Seção III	- Da Apuração de Valores para Cobrança e do Lançamento.....
Seção IV	- Do Pagamento.....
Seção V	- Da Multa e da Correção Monetária.....
Seção VI	- Das Disposições Especiais.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

Título I	- Das Disposições Gerais.....
Capítulo I	- Da Legislação Tributária.....
Capítulo II	- Do Campo de Aplicação.....
Capítulo III	- Da Obrigação Tributária.....
Seção I	- Das Modalidades.....
Seção II	- Do Fato Gerador.....
Seção III	- Dos Sujeitos da Obrigação Tributária.....
Seção IV	- Da Capacidade Tributária Passiva.....
Seção V	- Da Solidariedade.....
Seção VI	- Do Domicílio Tributário.....
Seção VII	- Da Responsabilidade do Sucessores.....
Seção VIII	- Da Responsabilidade de Terceiros.....
Capítulo IV	- Do Crédito Tributário.....
Seção I	- Das Disposições Gerais.....
Seção II	- Do Nascimento e Apuração.....
Seção III	- Da Suspensão do Crédito Tributário.....
Seção IV	- Da Extinção do Crédito Tributário.....
Seção V	- Da Exclusão do Crédito Tributário.....
Seção VI	- Do Pagamento e do Prazo.....
Seção VII	- Da Correção Monetária e da Mora.....
Seção VIII	- Do Depósito.....
Seção IX	- Da Restituição do Indébito.....
Seção X	- Da Compensação.....
Seção XI	- Da Remição.....
Seção XII	- Da Transação.....
Capítulo V	- Da Dívida Ativa.....
Capítulo VI	- Das Penalidades.....
Capítulo VII	- Das Apreensões.....
Título II	- Das Disposições Finais.....

LIVRO TERCEIRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Título I	- Das Normas Gerais.....
Capítulo I	- Das Disposições Gerais.....
Seção I	- Das Disposições Preliminares.....
Seção II	- Dos Postulantes.....
Capítulo II	- Do Processo em Geral.....
Seção I	- Do Requerimento.....

Seção II	- Dos Atos e Termos Processuais.....
Seção III	- Dos Prazos.....
Seção IV	- Da Prova.....
Seção V	- Da Comunicação dos Atos.....
Seção VI	- Da Infomação Fundamentada.....
Seção VII	- Da Suspensão do Processo.....
Seção VIII	- Das Nulidades.....
Capítulo III	- Do Procedimento Prévio de Ofício.....
Seção I	- Disposições Gerais.....
Seção II	- Da Denúncia e da Representação.....
Capítulo IV - Do Processo Contencioso.....	
Seção I	- Do Litígio.....
Seção II	- Do Processo Originário de Auto de Infração.....
Subseção I	- Do Auto de Infração.....
Subseção II - Do Auto de Apreensão.....	
Subseção III	- Da Impugnação e Defesa.....
Seção III	- Do Processo Originário de Nota de Lançamento.....
Seção IV	- Do Processo de Restituição do Indébito.....
Seção V	- Do Processo Originário da Recusa de Recebimento de Tributo.....
Capítulo V	- Das Instâncias Administrativas.....
Seção I	- Disposição Preliminar.....
Seção II	- Da Primeira Instância.....
Seção III	- Do Recurso Voluntário.....
Seção IV	- Da Segunda Instância.....
Seção V	- Da Instância Especial.....
Capítulo VI - Do Processo Normativo.....	
Capítulo VII - Da Execução das Decisões Condenatórias.....	
Seção I	- Das Disposições Finais.....
	-Decreto 093/93.....
	-Regulamentações: N°.....
	-Divisão de Fazenda – Secretaria Municipal de Fazenda
	Portaria nº 014/93 S.F – 23 de novembro de 1993
	-Portaria nº 015/93 S.F – 23 de novembro de 1993.....
	-Portaria nº 016/93 S.F – 23 de novembro de 1993.....
	-Decreto nº 093/93.....
	-Portaria nº 017/93 S.F – 23 de novembro de 1993.....
	-Portaria nº 019/93 S.F – 23 de novembro de 1993.....
	-Portaria nº 020/93.....
	-Portaria nº 021/93 S.F.....

Lei nº 223/93

Casimiro de Abreu, 14 de outubro de 1993.

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Casimiro de Abreu decreta e eu sanciono seguinte, Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Casimiro de Abreu e Normas Complementares do Direito Tributário Municipal.

LIVRO PRIMEIRO TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Integram o Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu:

I – Imposto sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- c) as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) os serviços de qualquer natureza, inclusive os referentes a transporte e de comunicação, dentro dos limites territoriais do Município.

II – Taxas;

- a) em razão do exercício do poder de polícia, assim discriminados:
 - a.1) de licença e de renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimento;
 - a.2) de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
 - a.3) de licença para comercialização em área de domínio público;
 - a.4) de licença para exploração de meios de publicidade;
 - a.5) de licença para execução de obras particulares e urbanização de áreas particulares;
 - a.6) de fiscalização de cemitérios;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, assim discriminadas:
 - b.1) de expediente;
 - b.2) de serviços diversos;
 - b.2.1) de apreensão e depósito de bem móvel ou semovente ou de mercadorias;
 - b.2.2) de limpeza e de conservação de logradouros públicos;
 - b.2.3) de coleta e remoção normal de lixo dos imóveis;
 - b.2.4) de coleta e remoção diversas;
 - b.2.5) de aforamento (enfiteuse);
 - b.2.6) de ocupação de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal;

III – Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 3º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

- 1 - mercados e entrepostos municipais;
- 2 - transporte;
- 3 - terminais rodoviários;
- 4 - ligação de ramal de esgoto domiciliar à rede de coletor público;
- 5 - ligação de água;
- 6 - construção de passeios, limpeza e fechamento de terrenos particulares pela Prefeitura e rebaixamento de meio-fio nas entradas de veículos;
- 7 - estacionamento.

TÍTULO II LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I – o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do Inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere a patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelos recursos aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nos Incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade de que trata o Inciso III deste artigo, é subordinada à observância dos requisitos estatutários pelas entidades nele referidas;

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação;

e) aplicabilidade integral, no País, dos seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e

f) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livro revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - A ausência de finalidade lucrativa referida na Alínea “b” do parágrafo anterior, é de caráter absoluto, não admitindo condições e somente será reconhecida, desde que os resultados financeiros, por exercício, sejam empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais.

§ 6º - Caracteriza-se a ausência de remuneração mencionada na Alínea “c” do § 4º quando, em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum de seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição.

§ 7º - Os serviços de que trata a Alínea “d” do § 4º devem ser prestados em caráter de generalidade ou universalidade, isto é, sem discriminações, restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados.

§ 8º - Quanto aos bens imóveis, a imunidade prevista no Inciso III deste artigo não alcança aqueles destinados à exploração econômica.

§ 9º - Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante as repartições fiscais competentes, nos termos de ato normativo do Poder Executivo

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil localizado na Zona Urbana do Município.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como Zona Urbana o espaço Territorial do Município, ocupado pelos Bairros, Centros Comerciais, Pólos Industriais, Núcleos Habitacionais e

Loteamentos Territoriais Urbanos.

Parágrafo Único – A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à industriais, ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 7º - O imposto é anual e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel, podendo ser cobrado em cota.

Art. 8º - O Imposto Predial incide sobre os seguintes imóveis:

I – edificados, com habite-se, mesmo que:

a) estejam desocupados; e

b) a construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terreno alheio;

II – construídos sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto predial for maior que o territorial; e

III – construídos com autorização a título precário, sempre que o Imposto Predial for maior que o Territorial.

Art. 9º - O Imposto Territorial incide sobre os seguintes imóveis:

I – aqueles nos quais não haja edificação;

II – aquelas cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou transformado em ruínas;

III - aquelas cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto territorial for maior que o predial; e

IV – aqueles em que exista construção autorizada a título precário, sempre que o imposto territorial for maior que o predial.

Art. 10º - A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11 – Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o ser possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – são também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou mandatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a qualquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

Art. 12 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, os adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art.13 – Estão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – o proprietário do imóvel ou titular de direito real, sobre o mesmo, que o ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II – as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

III – os imóveis situados nas Áreas Urbanas (AU) e de Expansão Urbana (AE), utilizados para fins agrícolas pelos proprietários ou terceiros registrados na repartição competente para supervisionar essas atividades, desde que, tendo área agricultável igual ou superior a um hectare, mantenham $\frac{3}{4}$ (três quartas) partes da mesma ou, usada para criação, a tenham em pastos devidamente tratados, e economicamente aproveitados;

IV – as áreas que constituam reserva florestal, definida pelo Poder Público e as áreas com mais de

25.000 (vinte e cinco mil) metros quadrados, efetivamente ocupados por florestas na forma que dispuser o Regulamento;

V – os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatros;

VI – os imóveis situados nas Áreas Urbanas (AU) e de Expansão Urbana (AE), utilizados na exploração de atividades agrícolas organizadas pelos proprietários ou terceiros registrados como produtores nas repartições competentes, que tenham área territorial não superior a um hectare ou, que a tendo superior a este limite, utilizem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartas) partes da área excedente utilizável em finalidade diretamente vinculada à exploração citada;

VII – os ex-integrantes da FEB que participaram das operações bélicas, como integrantes da Marinha de Guerra, do Exército, da Aeronáutica, ou da Marinha Mercante, bem como suas viúvas, em relação a imóveis de que sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários, e enquanto nos mesmos residem;

VIII – quando único imóvel que serve de residência ao cônjuge viúvo ou idoso com mais de 65 anos de idade, que comprove não ter meios de suportar despesas tributárias municipais, mediante requerimento instruído com documentos comprobatórios;

IX – as indústrias que se instalaram no município, pelo prazo de cinco (05) anos, contados do habite-se.

Parágrafo Único – As isenções previstas neste artigo, deverão ser reconhecidas pelo órgão competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 14 – O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas seguintes:

I – Imposto Predial – 1% (um por cento), na forma que dispuser o Regulamento;

II – Imposto Territorial – 3% (três por cento), na forma que dispuser o Regulamento.

Art.15 – A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele contidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo Único – Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor do solo;

II – no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III – nos demais casos: o valor venal do solo e da Edificação, considerados em conjunto.

Art.16 – O valor venal dos imóveis, será revisto:

I – anualmente, quando for necessário a sua utilização;

II – quando forem executadas obras públicas que importem no aumento de sua valorização.

Art.17 – A base de cálculo do Imposto Territorial será o valor venal médio, fixado em função das características geométricas, físicas e topográficas do terreno e do valor unitário padrão (Vo), de modo a se fixar ao nível dos valores correntes do mercado imobiliário.

Art.18 – Os valores unitários padrões (Vo), para os terrenos, serão fixados levando-se em conta os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, deduzidos de ofertas, transações imobiliárias e da capacidade econômica local, harmonizada em estudo de conjunto da zona.

Art. 19 – Os valores venais dos imóveis, para efeitos de base de cálculo do imposto, serão apurados levando-se em conta os valores fixados por processos técnicos, e na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 20 – Os valores venais serão periodicamente revistos pelos mesmos processos, a fim de serem atualizados.

Art.21 – Os imóveis com testadas para logradouros pertencentes a zonas diferentes, serão tributados pelos da zona de tributação mais elevada.

Art.22 – O valor tributado do imóvel em que estiver sendo executada a obra legalmente autorizada de construção ou reconstrução permanecerá inalterado a partir do exercício seguinte àquele em que for feita a comunicação do início das obras, até o término do exercício em que ocorrer

a sua conclusão, desde que referidas obras tenham duração normal e sejam executadas ininterruptamente.

Parágrafo Único – A comunicação do início das obras de que trata este artigo, deverá ser feita ao órgão encarregado do lançamento e da forma em que o Regulamento estabelecer.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art.23 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, desde que tenha sido dada ciência ao público da emissão das respectivas guias.

Art.24 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, sendo que estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art.25 – Os Impostos Predial e Territorial Urbano, serão, sempre que for o caso, lançados juntos e sempre em conjunto com os demais tributos que incidam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existentes ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 26 – A época de lançamento e a forma de recolhimento do imposto serão definidas em Regulamento.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art.27 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em cotas.

Art.28 – Fica suspenso o pagamento do Imposto Territorial referente à imóveis para os quais exista decreto de desapropriação emanado do Município de Casimiro de Abreu, enquanto este não se imita na posse do imóvel.

Art.29 – Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data da caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 30 – Imitando o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o Artigo 28.

Art.31 – O Poder Executivo fixará anualmente o calendário para cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, podendo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art.32 – A falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada cota de acrescido de correção monetária, calculada com base nos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

§ 1º - Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescido de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês que se seguir ao término do exercício vencido.

§ 2º - A falta de recolhimento do imposto após o exercício para o qual foi programado, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido, por exercício, independente de outra sanção a que estiver sujeito.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art.33 – Os imóveis localizados no Município de Casimiro de Abreu, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição na repartição municipal competente.

Art.34 – A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art.35 – No caso de condomínio em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, mediante solicitação do interessado.

Art.36 – Os prédios não legalizados poderão, a critério da Administração, ser inscritos a título

precário, apenas para efeitos fiscais.

Art.37 – Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou unificação de lotes, devem providenciar sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias na repartição competente.

Art.38 – A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada dos Títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de próprios nacionais, estaduais, ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição ex-offício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

§ 3º - No caso de benfeitorias construídas em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente para efeitos fiscais, mediante declaração de plantas ou croquis, identificando a respectiva área construída.

Art. 39 - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, quitação de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive o próprio “habite-se”.

Parágrafo Único – Não será concedido “habite-se” nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art.40 – O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio, ou a ruína do prédio.

Art.41 – As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis, após conclusão do processo e expedição do “habite-se”, deverão ser analisadas pela repartição competente para a respectiva revisão do cadastro.

Art.42 – Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para registros na Circunscrição Imobiliária competente, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelos serão estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular na inscrição municipal.

Art.43 – Depois de devidamente registrado o título, o Oficial do Registro certificará, em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que conferem como título registrado, as indicações fornecidas pelo interessado, consignado nessa certidão o número de ordem do registro, bem como do livro e folha em que o mesmo foi lavrado.

Parágrafo Único – O Oficial do Registro remeterá à repartição competente, todas as vias do requerimento, logo após o registro.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.44 – Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art.45 – As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I – falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos, por não desdobramento da inscrição ou não comunicação da alteração da inscrição, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento: multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

II – falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados: multa 1 (uma) UFIMCA;

III – falta de comunicação das ocorrências mencionadas no artigo 40: multa: 1(uma) UFIMCA;

IV – falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário: multa: 1(uma) UFIMCA.

Art.46 – A aplicação das multas previstas no artigo anterior será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências

legais ou regulamentares que a tiverem determinado, e às quais continuará sujeito.

Art.47 – Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO
INTER-VIVOS DE BENS
IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.48 – O imposto tem como fato gerador a realização inter-vivos, por ato oneroso, de qualquer dos seguintes negócios:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.49 – Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato inter-vivos de natureza onerosa.

I – compra e venda e retrovenda;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – enfiteuse e subenfiteuse;

V – usufruto, uso e habitação;

VI – mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VII – atribuição de bem ou direito em excesso ao cônjuge meeiro ou herdeiro, na partilha em sucessão à causa de morte ou em virtude de dissolução de sociedade conjugal, mesmo a título de indenização ou pagamento de despesas;

VIII – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

IX – transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

X – transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI – tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis; e

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XII – transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIII – cessão dos direitos de herança ou legado;

XIV – cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão; e

XV – instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais

de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º - Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 2º - Inexistente transferência de direito, na desistência ou renúncia à herança ou legado, desde que cumulativamente:

a) seja feita sem ressalva, em benefício do montante; e

b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

XVI – cessão e transferência de posse dos imóveis urbanos e rurais.

Art.50 – O imposto é devido ao Município se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.51 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; e

II – decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto no Inciso I deste artigo, aplica-se somente à parte do valor do imóvel utilizado na realização do capital.

Art.52 – O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha, como única ou preponderante, qualquer atividade relacionada com imóveis.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes delas, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos desta Lei, sobre o valor do bem ou direito na data da aquisição, atualizado monetariamente até o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que se tornou possível apurar a preponderância, na forma do parágrafo anterior, incidindo sobre o montante os acréscimos moratórios.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art.53 – Estão isentas do imposto:

I – A aquisição do domínio direto;

II – A aquisição por Estado Estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

- III** – A aquisição decorrente de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;
- IV** – A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- V** – A transmissão em que o alienante seja o Município;
- VI** – A indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário ao locatário;
- VII** – A aquisição de imóvel para residências próprias, por uma única vez, quando feita por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha Mercante do Brasil; e
- VIII** – A aquisição de bem ou direito resultante de declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO

Art.54 – Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel ou de direito real sobre imóvel destinado à instalação de:

- I** – sociedades desportivas cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;
- II** – confederações e federações de sociedades referidas no Inciso anterior;
- III** – estabelecimentos de ensino autorizados ou reconhecidos oficialmente;
- IV** – teatros; e
- V** – entidades sindicais oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportivas.

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art.55 – Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão inter-vivos.

Art.56 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis por esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso.

Art.57 – Na cessão de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e correção monetária.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DAS ALÍQUOTAS

Art.58 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos a imóveis, assim entendido o valor corrente de mercado do bem ou direito.

Art.59 – Nos casos especificados, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

- I** – na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito em pagamento;
- II** – na permuta, o valor de cada bem ou direito a ser permutado;
- III** – na enfiteuse ou subenfiteuse, o valor do domínio útil;
- IV** – no usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;
- V** – na aquisição da nua-propriedade, 50 % (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;
- VI** – na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder do

quinhão hereditário, da meação conjugal e da quota-parte ideal;

VII – na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII – na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

IX – na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;

X – na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor fixado pela autoridade administrativa competente, quando do lançamento realizado;

XI – no mandato em causa própria, e em cada substabelecimento, o valor do bem ou direito;

XII – na incorporação do bem ou direito ao patrimônio da pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no Artigo 51, o valor do bem ou direito não utilizado na realização do capital; e

XIII – em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito.

Parágrafo Único – Não serão abatidas do valor-base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

Art.60 – Não será incluído na base de cálculo do imposto, o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art.61 – O valor do bem ou direito, base de cálculo do imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art.62 – A autoridade fazendária competente poderá lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

I – não concordar com o valor declarado pelo contribuinte; e

II – o imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese do Inciso II deste artigo, apurar-se-á o valor venal da parcela do imóvel localizado no Município, independentemente do valor atribuído à totalização da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro município.

Art.63 – É facultado ao contribuinte oferecer impugnação ao lançamento, realizado de acordo com o disposto no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência do arbitramento.

Art.64 – A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único – Nas transmissões imobiliárias financiadas por entidades públicas, incidirá o imposto na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art.65 – O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de paga-lo, exceto nos seguintes casos:

I – na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência deste para seus sócios ou acionistas ou para respectivos sucessores, será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

II – nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III – na arrematação ou adjudicação dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

IV – nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência pelo contribuinte.

§ 1º - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo.

§ 2º - A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.

§ 3º - O promitente comprador e o promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo título, acompanhado da prova de pagamento do imposto, efetuado na forma do caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data prevista no instrumento para o efetivo pagamento total do preço, sob pena de aplicação da multa prevista no Artigo 69, Inciso I, desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art.66 – O Executivo poderá dispor sobre a adoção de tabela de valores para cálculo de pagamento do imposto e apuração da base de cálculo.

SEÇÃO VIII DO CERTIFICADO DECLARATÓRIO

Art.67 – Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado comprovante do pagamento e, se isenta fora a operação, imune ou não tributada ou beneficiada com suspensão, o certificado declaratório do reconhecimento da situação fiscal.

§ 1º - Serão transcritos nos registros públicos, quando ocorrer à obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento e, quando for o caso, o certificado de reconhecimento de qualquer benefício; conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Não se fará, em registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão de imóveis ou de direitos reais imobiliários sem que se comprove o prévio pagamento do imposto ou de sua exoneração.

Art.68 – Reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.69 – O descumprimento de obrigação principal ou acessória pertinente ao imposto, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando não forem prestadas as informações necessárias ao lançamento ou não for pago o tributo nos prazos legais ou regulamentares;

II – multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o benefício da não-incidência, isenção ou suspensão do pagamento dos impostos;

III – multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta.

§ 1º - Multa igual à prevista no Inciso II deste artigo, será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração, e seja conivente, ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor.

§ 2º - Se o ato a que se refere o Inciso I deste artigo estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, sem prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de 2,0 UFIMCA.

Art.70 – Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios, respondem, solidariamente, com o contribuinte, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.

Art.71 – A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária será feita pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.72 – A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art.73 – O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

Parágrafo Único – O pagamento importará na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A
VAREJO
CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.74 – O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) tem como fato gerador a venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, de qualquer origem ou natureza, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Art.75 – São espécies de combustíveis líquidos entre outros, os seguintes produtos:

- I** – gasolina automotiva;
- II** – gasolina de aviação;
- III** – gás liquefeito de petróleo;
- IV** – querosene iluminante;
- V** – querosene de aviação;
- VI** – gás natural;
- VII** – álcool etílico ou metílico para fins carburantes;
- VIII** – álcool etílico hidratado combustível;
- IX** – álcool etílico anidro combustível;
- X** – óleo combustível (fuel-oil, signal-oil, etc.);
- XI** – aditivo para combustível;
- XII** – substância para mistura em querosene ou gasolina de aviação.

Parágrafo Único – O gás natural, substituindo o óleo diesel, fica isento do pagamento do imposto, quando utilizado em veículos de transporte coletivo.

Art.76 – O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art.77 - Para efeitos de aplicação da presente Lei, consideram-se:

- I** – vendas a varejo: a realizada em qualquer quantidade, a consumidor final, pessoa física ou jurídica independentemente da quantidade e da forma de fornecimento e acondicionamento; e
- II** – local de operação: aquele onde se encontre o produto no momento da venda.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art.78 – O contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que promover a venda de combustíveis líquido ou gasoso a consumidor final.

§ 1º - Equipara-se à venda, a saída de combustíveis líquido ou gasoso de qualquer estabelecimento comercial ou industrial, destinado ao consumo, mesmo que seja a título gratuito.

§ 2º - Considera-se estabelecimento o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce em caráter permanente ou temporário, o comércio dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

§ 3º - Considera-se, também, estabelecimento, qualquer posto de venda, depósito ou veículo do

contribuinte, utilizado, conforme o caso, no armazenamento, na comercialização ou no transporte de combustível tributável.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

§ 5º - São sujeitos passivos por substituição do produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis líquidos, em relação ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresas ou por contribuinte isento.

§ 6º - Na hipótese de o responsável ou o contribuinte substituto não estar localizado neste Município, a substituição somente se efetivará mediante acordo entre o Município de Casimiro de Abreu e de municípios interessados.

Art.79 – Consideram-se também contribuintes:

I – os estabelecimentos de sociedade civis de fins lucrativos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; e

II – o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art.80 – Sem prejuízo de outra hipótese prevista na legislação, é responsável pelo pagamento do imposto:

I – O leiloeiro, em relação ao imposto incidente sobre a venda de combustível tributável, decorrente da arrematação em leilão, por consumidor final;

II – O armazém-geral e o estabelecimento depositário congênere;

a) na saída, para estabelecimento ou residência de consumidor final, de combustível tributável, depositado por contribuinte de outro município;

b) na transmissão de propriedade, a consumidor final, de combustível tributável, depositado por contribuinte de outro município;

c) no recebimento para depósito ou na saída de combustível tributável, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

III – O transporte em relação ao combustível tributável;

a) proveniente de outro município para entrega em território deste município a destinatário não designado;

b) negociado em território deste município, com consumidor final, durante o transporte;

c) aceito para despacho ou transporte, sem documentação fiscal, ou acompanhamento de documentação fiscal inidônea;

d) entregue a destinatário em local diverso do indicado na documentação fiscal;

I – O estabelecimento industrial ou comercial que promover a saída de combustível tributável, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela venda a consumidor final.

Art.81 – Não excluem a responsabilidade pelo cumprimento de obrigação nem a decorrente de sua inobservância:

I – A incapacidade civil da pessoa natural;

II – A sujeição de pessoa natural, a medida limitadora do exercício de atividade civil, comercial ou da administração direta de seu bem ou negócio;

III – A irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV – A inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, DO ARBITRAMENTO E DA ALÍQUOTA

Art.82 – A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos no varejo, incluídas as despesas adicionais pagas pelo comprador, vedada qualquer dedução.

Parágrafo Único – O montante do IVVC não integra a base de cálculo a que se refere este artigo, sendo que seu destaque constitui indicação para fins de controle.

Art.83 – Na falta do valor da venda referida no artigo anterior, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo órgão competente.

Parágrafo Único – O preço de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser inferior ao preço da venda do produto no varejo.

Art.84 – A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I – não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros e documentos fiscais;

II – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda; e

III – estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art.85 – O arbitramento referir-se-á, exclusivamente aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificam os pressupostos mencionados no artigo anterior, e cessará após o contribuinte sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

Parágrafo Único – Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento, os pagamentos realizados no período.

Art.86 – O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pelo funcionário fiscal, sob a responsabilidade do qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo, que considerará, conforme o caso, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo contribuinte em condições semelhantes;

II – as condições peculiares do contribuinte;

III – os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeiro do contribuinte; e

IV – o preço corrente dos combustíveis, à época a que se referir a apuração devidamente atualizado monetariamente.

Art.87 – A alíquota do imposto de que trata a presente Lei, será aquela fixada pelo governo Federal.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art.88 – O valor do imposto será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo sujeito passivo, em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Poder Executivo, cuja publicação deverá ser feita também em outros periódicos do Município de Casimiro de Abreu.

Parágrafo Único – O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art.89 – O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária.

Parágrafo Único – As multas devidas serão aplicadas sobre o valor corrigido.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.90 – O Poder Executivo instituirá modelos de livros, documentos fiscais e mapas do controle necessários ao registro da entrada, movimentação e demais operações relativas a combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Poderá ser autorizado o uso de livros e documentos instituídos por órgãos federais e estaduais para registro e controle das mesmas operações.

§ 2º - Ficam os contribuintes obrigados a manter à disposição da fiscalização, as notas relativas à compra de combustíveis e os Livros de Controle de Movimento Diário, instituídos pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art.91 – Aplicam-se ao IVVC as normas gerais deste Código Tributário Municipal, bem como as

regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativas ao lançamento, ao arbitramento, à estimativa, às infrações e penalidades.

TÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.92 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços, tributados na forma da Tabela do Artigo 125 desta Lei, o exercício das seguintes atividades ou outras que possam a ela ser equiparadas:

- 1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;
- 2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 – bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de SÊMEM, e congêneres;
- 4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupos, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 – planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiários do plano;
- 7 – médicos veterinários;
- 8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento da pele, depilação e congêneres;
- 11 – banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 – limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 – controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 – incineração de resíduos quaisquer;
- 18 – limpeza de chaminés;
- 19 – saneamento ambiental e congêneres, operação de aterros controlados e/ou sanitários quando cobrados os resíduos ali depositados;
- 20 – assistência técnica;
- 21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, técnica, financeira ou administrativa;
- 22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 – traduções e interpretações;
- 27 – avaliação de bens;
- 28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

- 31** – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32** – demolição;
- 33** – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34** – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35** – florestamento e reflorestamento;
- 36** – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37** – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38** – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39** – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;
- 40** – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41** – organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42** – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43** – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44** – agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45** – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46** – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47** – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) de faturação (factoring) executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 48** – agenciamento, organização, promoção, e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo, e congêneres;
- 49** – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 50** – despachantes;
- 51** – agentes da propriedade industrial;
- 52** – agentes da propriedade artística ou literária;
- 53** – leilão;
- 54** – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 55** – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56** – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57** – vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58** – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59** – diversões públicas:
- a) cinemas, taxi dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposição com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do

espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 – distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules, cupões de apostas, sorteios ou prêmios;

61 – fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechado (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 – gravação e distribuição de filmes e videotapes;

63 – fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 – produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 – colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);

68 – concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;

71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objeto não destinados à industrialização ou comercialização;

72 – lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 – instalação e montagem de aparelho, máquina e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;

74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;

75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 – composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 – funerais;

80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 – tinturaria e lavanderia;

82 – taxidermia;

83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 – propaganda, publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais periódicos, rádios e televisão;

86 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviço acessório, movimentação de mercadorias fora do cais;

87 – advogado;

88 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 – destistas;

90 – economistas;

91 – psicólogos;

92 – assistentes sociais;

93 – relações públicas;

94 – cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de serviço de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços); outros serviços não sujeitos ao IOF;

96 – transporte de natureza estritamente municipal;

97 – comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 – hospedagem em hotéis, mótéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

99 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

Art.93 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação dos serviços.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 94 – O imposto não incide sobre:

I – a prestação de serviços sob relação de emprego;

II – os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;

III – a remuneração dos diretores e membros dos Conselhos Consultivos ou Fiscal de Sociedade.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 95 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços:

I – as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras livres e cabeceiras-de-feiras.

III – as associações de classe, os sindicatos e respectivas federações e confederações;

IV – as associações culturais, recreativas e desportivas;

V – as empresas jornalísticas, definidas na legislação federal específica, quanto:

1) à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto ao ar livre, em locais expostos ao público ou através de películas cinematográficas; e

2) à composição exclusiva de jornais e periódicos devidamente registrados nos termos da legislação em vigor.

VI – promoção de concertos, recitais, exposições, shows, festividades, quermesses e espetáculos similares, desde que as receitas de tais atividades tenham fins assistenciais;

VII – músicos, artistas e técnicos de espetáculos definidos em lei;

VIII – os serviços de informações prestados através de remessa de jornais do País;

IX – os serviços típicos de agências noticiosas;

X – as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo Único – Não se aplica a isenção prevista nos Incisos III e IV deste artigo, às receitas decorrentes de:

I – serviços prestados a não sócios; e

II – venda de pules ou talões de apostas.

Art.96 – As isenções previstas nesta Seção, dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art.97 – O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o Parágrafo Único do artigo 92.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, entende-se:

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício com auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador; e

II – por empresa

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mas de dois (2) empregados e/ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

§ 3º - quando os serviços a que se referem ao itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista de Serviços constantes do Parágrafo Único do Artigo 92 da presente Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto nos moldes da Legislação Federal, com base em alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho e calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art.98 – As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, do Parágrafo Único do artigo 92 desta lei, serão prestados pelas instituições financeiras.

Art.99 – O imposto que incide sobre as comissões de corretagem de seguros e de capitalização, percebidas pelas empresas corretoras, poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguros e de capitalização, mediante prévio acordo a ser estabelecido entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os órgãos de classes respectivos.

Art.100 – O poder Executivo poderá, nos casos indicados em lei, atribuir a qualidade de contribuinte àqueles a quem for prestado o serviço, em substituição ao prestador deste, desde que o substituto seja contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art.101 – São responsáveis:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifício, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra.

II – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratos, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município.

IV – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma ou reparação ou acréscimo

desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VII – os que permitirem os seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII – os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX – os que utilizarem serviços de empresas pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, documento fiscal idôneo;

X – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1 – do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

2 – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

3 – do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançada por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

Art.102 – Não se aplica o disposto nos Incisos I e II do artigo anterior, quando a subempreitada se referir a:

I – serviços de raspagem, calafetagem e aplicação de resinas sintéticas em geral; e

II – serviços paralelos a obras hidráulicas ou de construção civil, tributados na alíquota de 5% (cinco por cento), conforme item 8 da Tabela constante do Artigo 125.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE, DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DA RETENÇÃO, DO IMPOSTO E DAS PENALIDADES

Art.103 – São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art.104 – O regime de substituição tributária subordinará as empresas estabelecidas no Município, cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte de seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município.

Parágrafo Único – O enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras, não elide a responsabilidade destas últimas, que substituíra em caráter supletivo.

Art.105 – Enquadram-se na hipótese do artigo anterior:

I – as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II – as empresas que operem na revelação de filmes, em relação às que agenciem esse serviço.

§ 1º - Na hipótese do Inciso I, ao faturar o preço do serviço, a empresa locadora incluirá no documento fiscal a cobrança do imposto calculado sobre um valor correspondente ao aluguel devido pela locatária, acrescido de:

a) 30% (trinta por cento) no caso de equipamento para reprografia;

b) 40% (quarenta por cento) no caso de equipamento para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

c) 50% (cinquenta por cento) no caso de equipamento para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

§ 2º - Ocorrido o pressuposto no Inciso II, ao faturar o seu serviço, a empresa de filmes incluirá no documento fiscal a cobrança do imposto calculado sobre um valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art.106 – O imposto recebido de terceiros será passado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituído no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Art.107 – Quando estabelecidos no Município, ficam incluídas como responsáveis, na condição de fontes pagadoras de serviços, observados os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 103, as seguintes pessoas jurídicas:

I – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza;

II – as empresas imobiliárias, incorporadas e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III – as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV – as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguro e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativas ao conserto de veículo sinistrados;

V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX – as empresas de reparos navais, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra.

Art.108 – A retenção do imposto previsto no artigo anterior somente se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas do Município.

Art.109 – A falta de inclusão do imposto nas faturas emitidas pela empresa qualificada como contribuinte substituto acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo.

Art.110 – A falta de repasse ao Município do imposto recebido de outras empresas pelo contribuinte substituto equivalerá à apropriação indébita, a ser apenada com a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo.

Art.111 – No interesse da arrecadação da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição e de responsabilidade tributária, bem como baixar os atos necessários a sua regulamentação.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.112 – A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispênsio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição, integram o preço do serviço.

§ 4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamentos, ainda que cobrados em separado.

§ 5º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 7º - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 33 e 36, da Lista do Parágrafo Único do Artigo 92, o seguinte:

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 8º - O imposto terá base de cálculo a Unidade Fiscal de Casimiro de Abreu (UFIMCA), quando:

a) a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, e 91 da Lista do Parágrafo Único do Artigo 92 forem prestados por Sociedade;

§ 9º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos da Alínea “a” do parágrafo anterior, o executado por ele, pessoalmente, com auxílio de até dois (2) empregados.

§ 10º - Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

Art. 113 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será pago, anualmente, de acordo com os itens 1 e 3 da Tabela constante do Artigo 125 desta Lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Art.114 – No caso do contribuinte definido na Alínea “b” do Parágrafo 8º do Artigo 112, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, obedecidas as seguintes regras:

I – até 2 (dois) empregados não habilitados, para cada sócio ou empregado habilitado: 3 (três) UFIMCA por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

II – mais de 2 (dois) empregados não habilitados, para cada sócio ou empregado habilitado: 3 (três) UFIMCA por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

III – mais 0,4 (quatro décimos) da UFIMCA por mês, para cada empregado não habilitado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior.

Parágrafo Único – Não se consideram, uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, a sociedade:

a) cujos sócios não possuem, todos, a mesma habilitação profissional;

b) que tenham como sócio pessoa jurídica;

c) que tenham natureza comercial;

d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art.115 – As sociedades na forma do Parágrafo Único anterior, estarão sujeitas ao pagamento de imposto calculado sobre o movimento econômico mensal.

Art.116 – O contribuinte definido no Parágrafo 2º, Inciso II, na Alínea “b”, do Artigo 97 desta Lei, recolherá o imposto à razão de:

I – 1 (uma) UFIMCA por mês, pelo titular da inscrição;

II – mais de 1 (uma) UFIMCA por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;

III – mais 0,1 (um décimo) da UFIMCA por mês, para cada empregado não habilitado.

Art. 117 – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observadas as seguintes regras:

I – se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal

não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira será apurado como base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II – se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por inseqções, e na escrita fiscal não estiverem separadas as operações o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art.118 – Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art.119 – No caso de estabelecimento que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art.120 – No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art.121 – Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I – o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II – o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III – o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no Inciso I deste artigo, quando, executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV – o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem dos clientes;

V – o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI – o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem do cliente.

Art.122 – A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individuais e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foi efetuada a despesa, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art.123 – Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art.124 – Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art.125 – O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO FIXO ANUAL UFIMCA	MOVIMENTO ECONÔMICO % SOBRE A BASE DE CÁLCULO
1	Profissionais Autônomos Titulados por estabelecimento de ensino de qualquer nível e provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho do próprio contribuinte..... Médicos, dentistas,	15	

2	advogados, agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhe possam ser assemelhados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, decorrente do exercício da profissão.	2,5	
3	Profissionais não previstos nos itens anteriores, com ou sem estabelecimentos.....		
	EMPRESAS		
4	Transporte coletivo por carro vistoriado.....	1	
	Propaganda e Publicidade;	2,5	3
5	a) serviços de veiculação efetuada por empresas jornalísticas, de Rádio e Televisão e Editora de Revistas.....		5
	b) serviços prestados por Agências de Propaganda concorrente à concessão		

	Ferrovíários.....		3
11	Serviços de reparos de embarcações.....		3
12	Serviços de representações de Banco Estrangeiros, quando prestados por pessoas físicas ou jurídicas que não exerçam outra atividade.....		5
13	Operações de arrendamento mercantil desde que preenchidas as condições definidas na legislação federal.....		5
14	Serviços de processamento de dados		

	e de micro filmagem (bureaux de serviços)....		5
15	Corretagem e intermediação de imóveis.....		5
16	Serviços de Turismo prestado por agências de viagens, inclusive comissões obtidas por vendas de passagens; serviços de transportes turísticos, por empresas inscritas na EMBRATUR e cadastradas no órgão estadual competente; serviços exclusivamente relacionados com operações de cartões de crédito.....		5
17	Hospitais, Sanatórios, Pronto-Socorros, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso sob orientação médica, Bancos de Sangue e de Leite, Ambulatórios, Serviços correlatos		5
18	prestados por Farmácia.. Serviços Médicos Hospitalares e empresas e/ ou particulares, cujo o preço seja fixado através de prévia contribuição periódica contratual.....		4
19	Locação de Bens móveis, inclusive de equipamentos de processamento de dados e de microfilmagem.....		5
20	Serviços de diversões prestados por empresários e promotores que não recebam diretamente as receitas dos espetáculos.....		5

21	Serviços de diversões e jogos de qualquer tipo, executados por empresários e promotores que recebam a receita diretamente do público.....	
22	Exibição de filmes cinematográficos...	10 5
23	Serviços de distribuição, venda e aceitação de bilhetes ou apostas de loterias, inclusive a esportiva	5
24	Estabelecimentos de Ensino Particular	3
25	Empresas que prestam serviços na plataforma continental, territorial e na zona econômica exclusiva....	2
26	Serviços não previstos nos itens anteriores, prestados por empresas profissionais.....	5

Parágrafo Único – Os profissionais autônomos que exercem mais de uma atividade, pagarão o imposto fixo pela alíquota mais elevada.

Art.126 – Nas atividades cujo imposto for calculado sobre o movimento econômico, a base de cálculo será o preço dos serviços prestados.

Art.127 – Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo de imposto, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço seja na conta ou não.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art.128 – A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino compõe-se:

I – das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II – das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, excluindo-se livros;

b) fornecimento de alimentação;

III - da receita oriunda do transporte de alunos;

IV – de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de ensino que utilizarem carnês de pagamento, deverão emitir nota fiscal de serviços ou nota fiscal simplificada de serviços para as Receitas que não estejam

incluídas no carnê bem como escritura-las em coluna separada, no livro fiscal.

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

Art.129 – O valor do imposto será objeto de arbitrariamente, uma vez constatada pela fiscalização, qualquer das seguintes hipóteses:

- I** – não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir aos Agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II** – serem omissos, ou pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados;
- III** – não prestar contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;
- IV** – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação; e
- V** – exercício de qualquer atividade que implique em realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;
- VI** – prática de subfaturamento ou contratação de serviço por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII** – flagrante insuficiência do imposto pago pela face ao volume dos serviços prestados ou
- VIII** – serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o contribuinte sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

§ 2º - Será aplicada à base de cálculo apurada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviço exercido pelo contribuinte.

§ 3º - No caso de serem exercidas pelo contribuinte atividades sujeitas a alíquotas diferentes, será aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.

§ 4º - Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

Art. 130 – O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pelo funcionário fiscal sob a responsabilidade do qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo, que considerará, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I** – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II** – nas condições peculiares ao contribuinte;
- III** – os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
- IV** – o preço corrente dos serviços, a época a que se referir a apuração;
- V** – o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicação e outras.

Art.131 – Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço, ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço arbitrado pelo fisco.

§ 1º - Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas acrescidas de 20% (vinte por cento):

- I** – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II** – folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III – 1% (um por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, computado ao mês ou fração;

IV – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Caso não seja possível apurar estas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisas, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços de base de cálculo do imposto.

§ 3º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Art.132 – O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa quando:

I – se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – o contribuinte que não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações previstas na legislação vigente;

IV – se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhem a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispênsio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição de local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 133 – O valor do imposto a ser recolhido pelos contribuintes a que se refere o artigo anterior, será estimado conforme o caso, tendo em vista:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV – a natureza de acontecimento a que se vincule a atividade; e

V – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser observado, para efeitos comparativos outros contribuintes de idênticas atividades.

Art.134 – A estimativa do valor do imposto será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo.

Art. 135 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ficar dispensados do uso de livros e de emitir os documentos da mesma natureza.

Parágrafo Único – A dispensa de que trata este artigo, só será concedida mediante requerimento do contribuinte e devidamente protocolado na repartição fiscal competente.

Art. 136 – Quando a estimativa tiver fundamento o disposto no Inciso IV, do artigo 132, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo, ou da ciência do despacho onde estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 137 – O regime de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu caput e parágrafos válera, no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º - Até 30 (trinta) dias de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior, em relação ao período que se seguir.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o valor estimado será revisto a cada (12) meses de vigência do regime.

Art. 138 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim com os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcial a diferença à maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou se for o caso, restituída ao contribuinte.

Art. 139 – O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente.

Art. 140 – O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo de imposto.

SEÇÃO IX DO PAGAMENTO

Art. 141 – Considerar-se-á devido o imposto no Município, nos seguintes casos:

I – quando o prestador de serviço possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório, no seu território ou, na falta deste seja nele domiciliado;

II – quando a execução de obras de construção civil for realizada no Município; e

III – quando o prestador de serviços, mesmo não domiciliado no Município, venha prestar serviços em seu território, em caráter habitual ou permanente;

IV – são também considerados locais das prestações de serviços as projeções aéreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da plataforma continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva.

Art. 142 – O contribuinte será obrigado ao pagamento de imposto sobre serviço de acordo com o seguinte:

I – nos casos cuja atividade for tributada por importância fixa anual;

a) no primeiro ano, antes de iniciadas as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o dia da inscrição e o último do exercício;

b) nos anos subsequentes, na forma e prazo fixados pelo Poder Executivo.

II – nos casos cuja atividade for tributável sobre o preço dos serviços, independentemente de recebê-lo, na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

III – nos casos cuja atividade for tributável por importância fixa mensal na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo;

§ 1º - Nos recebimentos posteriores à prestação de serviços, o mês da competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - O prestador dos serviços, quando equiparado à empresa, está obrigado ao pagamento do imposto nos mesmos prazos indicados para os contribuintes do Inciso II.

Art. 143 – Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo e afixados em todos os locais e estabelecimentos receptor de impostos.

Parágrafo Único – Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 144 – No caso de omissão do registro de operação tributáveis ou dos recebimentos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 145 – Quando a prestação do serviço contratado for dividido em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa o que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidade de índices monetários autorizados pelo Governo Federal, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao período que ele deva integrar.

Art. 146 – O profissional autônomo deverá recolher o valor total do imposto fixo, qualquer que seja a época de sua inscrição no órgão fiscal competente.

Art. 147 – O Poder Executivo poderá admitir, em cada exercício, a compensação do pagamento do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsas de estudos, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 – Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção, que de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e as previstas no Regulamento.

Art. 149 – As obrigações acessórias constantes deste Capítulo e do Regulamento não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 150 – O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico.

Parágrafo Único – O pedido de regime especial deverá ser instruído com o fac-símile dos modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 151 – A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto ainda que isenta ou a ele imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciadas quaisquer atividades.

Art. 152 – Ficará também obrigado à inscrição na repartição fiscal competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 153 – A inscrição far-se-á:

I – através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; e

II – de ofício.

Art. 154 – As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 155 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida, somente após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo baixará normas para inscrição e respectiva baixa.

SEÇÃO III DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 156 – Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, à emissão e à escrituração das notas fiscais.

Art. 157 – É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos sempre que os solicitem os funcionários encarregados das fiscalizações do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de intimação.

Art. 158 – Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o Artigo

159, serão definidos no Regulamento.

§ 1º - Nas operações à vista, o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º - O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Art. 159 – Constituem instrumentos auxiliares da escritura fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias do pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 160 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento fiscal.

Art.161 – Os livros e documentos fiscais deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender à requisição de autoridade competente.

Art. 162 – Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas ainda que isentas ou imunes do imposto, nem obrigação de exibí-los.

Art. 163 – Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 164 – São obrigados a exhibir livros e documentos relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a conceder facilidade à fiscalização no exercício de suas funções:

I – os funcionários públicos;

II – os serventuários da justiça;

III – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de Ofício;

IV – os Bancos, Casas Bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

V – as empresas de administração de bens;

VI – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII – os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII – as bolsas de mercadorias e caixa de liquidação;

IX – os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X – as empresas de transporte, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros explorem indústria de transportes;

XI – as companhias de seguro;

XII – os estabelecimentos de ensino, cursos e similares;

XIII – os hospitais, casas de saúde, de repouso e similares;

XIV – as oficinas de qualquer tipo; e

XV – outras atividades, que, direta ou indiretamente, se relacionem como Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza.

Art. 165 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, com exceção dos profissionais autônomos, deverão apresentar anualmente, a Ficha de Informações, correspondente aos movimentos do não anterior, segundo modelo aprovado, na forma, nos prazos e locais determinados em ato de Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art.166 – A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições de legislação do imposto bem como em relação aos que gozarem da imunidade ou de isenção.

Art.167 – Quando vítimas de embargo ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando

sejam necessários à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do Fisco, ainda que não se configure o fato definido ou crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 168 – O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização, sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Parágrafo Único – Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 – Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 170 – Considera-se à omissão de lançamento de operações tributadas, para efeito de aplicação de penalidade;

I – as entradas de numerário de origem não comprovada;

II – os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;

III – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providenciar o conserto;

IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V – adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VI – emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VII – prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

VIII – início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.

Art. 171 – Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regulamente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 172 – A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa, quando acompanhado do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

§ 1º - O disposto neste artigo as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato, ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º - Não se considera espontânea a denuncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 173 – As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

SEÇÃO II DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 174 – As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração com vistas à instrução do competente procedimento criminal.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 175 – O descumprimento da obrigação principal sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto, relativamente ao seu pagamento:

I – falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses dos itens seguintes:

multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto;

II – falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis, e que estejam escrituradas como isentas ou não tributáveis;

b) erro na determinação da base de cálculo;

c) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

multa: 120% (cento e vinte por cento) sobre o imposto arbitrado;

III – falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre o sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

multa: 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto arbitrado;

IV – falta de pagamento, nos casos em que os impostos fixados por elementos informativos necessários ao lançamento ou à competência do mesmo, forem omissos ou inexatos:

multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

V – falta de pagamento causado por:

a) omissão de receita;

b) não emissão de documento fiscal;

c) emissão de documento fiscal, consignando preço inferior ao valor real da operação;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciado ou falsos

multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado.

VI – falta de pagamento de imposto retido de terceiros: (IVVC e ISS)

multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

Art.176 – O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto:

I – relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência:

multa: 1 (uma) UFIMCA por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão:

multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer irregularidades tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

multa: 10 (dez) UFIMCA por omissão;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

multa: 1 (uma) UFIMCA por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia:

multa: 2,5 (duas e meia) UFIMCA, aplicável ao impressor e 0,5 (meia) UFIMCA, por documento emitido aplicável ao emitente;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

multa: 2,5 (duas e meia) UFIMCA, aplicável ao impressor e 0,5 (meia) UFIMCA, por documento emitido aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

multa: 0,5 (meia) UFIMCA por documento;

h) utilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos;

multa: 0,5 (meia) UFIMCA por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados;

multa: 0,5 (meia) UFIMCA por documento;

II – relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência

multa: 1 (uma) UFIMCA por modelo exigível por mês ou fração a partir da obrigatoriedade.

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

multa de 0,5 (meia) UFIMCA de livro, por mês ou fração a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo à operação:

multa: 0,5 (meia) UFIMCA por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

multa: 1 (uma) UFIMCA por livro, por mês ou fração até o limite de 5 (cinco) UFIMCA por livro;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares;

multa: 1 (uma) UFIMCA por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos;

multa: 1 (uma) UFIMCA por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados;

multa: 0,5 (meia) UFIMCA por livro;

h) registro, duplicidade de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

multa: 5 (cinco) UFIMCA por livro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal;

multa: 5 (cinco) UFIMCA por período de apuração;

III – relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais;

a) inexistência de inscrição:

multas:

1.1 (uma) UFIMCA por ano ou fração, se pessoa física;

2.1,5 (uma e meia) UFIMCA por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos a partir do início da atividade e até a data em que seja regularizada a situação;

b) falta de comunicação do encerramento da atividade;

c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

multa: 1 (uma) UFIMCA a partir da data da ocorrência por características, por mês ou fração que decorrer da mudança de características, até a sua regularização;

IV – relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais;

multa: 0,5 (meia) UFIMCA por informação, por formulário ou guia;

falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e os prazos legais ou regulamentares:

multa: 0,5 (meia) UFIMCA por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo de outras penalidades de caráter geral prevista em lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 177 – O recolhimento do imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios, sobre o imposto corrigido:

I – até 30 (trinta) dias de atraso: 10% (dez por cento);

II – de 31 (trinta e um) até 90 (noventa) dias de atraso; 30% (trinta por cento);

SEÇÃO IV DA APREENSÃO

Art. 178 – Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecimento na legislação do imposto previsto no presente título.

SEÇÃO V DA INTERDIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Art. 179 – A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fiscal ou da mesma decorrentes.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento,

dando-lhe prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso de pagamento do imposto devido e das multas que lhes forem aplicáveis de acordo com a lei.

Art. 180 – Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no território do Município que deixarem de efetuar o pagamento do imposto de acordo com as leis e regulamentados específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.

Art. 181 – Nos casos de atividades provisórias em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer formalidade.

TÍTULO VII
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 182 – A taxa de Licença para Localização de estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, agropecuárias, profissionais, sociedades ou associação civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a exercer atividade no Município, ainda que em recintos ocupados por outro estabelecimento.

§ 1º - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos dos partidos políticos, das Missões Diplomáticas e dos Templos religiosos.

§ 2º - Fica o órgão fazendário incumbido de manter sob o regime de fiscalização permanente, as taxas de licença para localização de estabelecimentos, verificando sua adequação aos parâmetros relativos às posturas municipais, à salubridade pública e outros concernentes ao peculiar interesse municipal.

Art. 183 – Qualquer atividade abrangida pelo artigo anterior mesmo quando exercida no interior da residência e permitida pela legislação específica, estará sujeita ao Alvará de Licença, para localização.

Art. 184 – Para efeito da licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I** – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, e
- II** – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único – A autoridade fiscal competente baixará ato normativo definindo local do estabelecimento, para efeito de licença.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 185 – Estão isentos de taxa:

- I** – os advogados;
- II** – os artífices;
- III** – artesãos;
- IV** – as entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos do Artigo 4º, inciso III e seu § 4º desta Lei.

Parágrafo Único – a isenção de que trata este artigo depende de recolhimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO III

ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 186 – A licença para a localização de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

Parágrafo Único – As renovações anuais da licença e do Alvará respectivo, far-se-ão de acordo com o ato normativo baixado pela autoridade competente.

Art. 187 – O alvará será expedido mediante deferimento do pedido, pagamento de taxa e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria, devendo constar, entre outros os seguintes elementos:

I – nome da pessoa a quem for concedido;

II – local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III – ramo de negócio ou atividade;

IV – restrições;

V – número de inscrição no órgão competente;

VI – prova de quitação do imposto incidente sobre a atividade, no caso de renovação de licença;

VII – horário de funcionamento; e

VIII – data e assinatura da autoridade competente.

Art. 188 – O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único – A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a contar data em que se verificar a alteração.

Art. 189 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir Alvará de Licença devidamente renovado.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 2º - A interdição, que não exime o contribuinte do pagamento da taxa e da multa, será precedida de notificação preliminar.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 190 – Fora do horário normal, na forma que for estabelecido em Regulamento, admitir-se-à o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, que compreende as seguintes modalidades:

I – de antecipação;

II – de prorrogação; e

III – de dias excetuados.

Art. 191 – O pagamento da taxa relativa à licença extraordinária abrangerá qualquer das modalidades referidas no artigo anterior, ou todas elas, em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 192 – O exercício em caráter excepcional, de atividades provisórias em épocas especiais, dependerá de licenciamento.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 193 – O pagamento da taxa terá validade:

I – para todo o ano, quando a licença for concedida no primeiro semestre; e

II – por 6 (seis) meses, quando for no segundo semestre.

Art. 194 – Se a licença for inicial na hipótese de abertura ou instalação do estabelecimento, e for concedida depois de 30 de junho, o pagamento da taxa será feito pela metade.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o disposto neste artigo, nos casos de alterações de licença.

Art. 195 – O pagamento da taxa nos casos de renovação anual, deverá ser efetuado de acordo com o calendário a ser aprovado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 196 – A Taxa de Licença de Alvará será devida por ocasião do licenciamento inicial, na

renovação anual e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras alterações.

Parágrafo Único – Os valores das taxas de renovação anual corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos valores estabelecidos para licenciamento inicial.

Art. 197 – Calcular-se-á a taxa de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DO ESTABELECIMENTO	UFIMCA
1 – ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E GABINETES DE TRABALHO	
Profissionais liberais e outros profissionais não sujeitos a Registro na Junta Comercial ou Registro de Pessoa Jurídica.....	2,5
2 – ARTÍFICES E ARTESÃOS.....	ISENTO
3 – ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL	
3.1 – Indústrias	
a) pequeno porte.....	
b) médio porte	6,0
c) grande porte	7,5
3.2 – Indústrias Rudimentares (quando devidamente enquadradas no regime de microempresa, pelo Município).....	12,5
4 – PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.....	2,5
5 – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
5.1 – Empórios, Supermercados.....	
5.2 – Armazéns e Mercarias de grande porte.....	
5.3 – Armazéns de pequeno porte.....	25,0
5.4 – Restaurantes.....	15,0
5.5 – Churrascarias.....	6,0
5.6 – Lanchonetes e Padarias	7,5
5.7 – Açougues, Laticínios, Salgados.....	10,0
5.8 – Quitanda.....	6,0
5.9 – Loja de Magazine (Departamentos).....	5,0
5.10 – Café e Bar	2,5
5.11 – Charutaria.....	25,0
5.12 – Bazar	2,5
5.13 – Óticas.....	2,5

5.14 – Tecidos, Fazendas e Roupas Feitas.....	2,5
	6,0
5.15 – Móveis.....	12,5
5.16 – Tintas e Derivados.....	10,0
5.17 – Peças e Acessórios; Vendas de Óleo Lubrificante.....	10,0
5.18 – Discos	7,5
5.19 – Perfumarias.....	5,0
5.20 – Leiteria e Derivados	4,0
5.21 – Plásticos e Borrachas	5,0
5.22 – Material Elétrico, Material de Construção, Ferragens, Louças	7,5
5.23 – Artigos para Presente e Importadoras.....	10,0
5.24 – Brinquedos	6,0
5.25 – Papelaria e Livraria	5,0
5.26 – Material de Limpeza.....	3,0
5.27 – Artigos Esportivos.....	7,5
5.28 – Armarinhos.....	10,0
5.29 – Comércio de Plantas e Cerâmicas.....	2,5
5.30 – Tapeçaria.....	2,5
5.31 – Comércio de Aves e Animais Vivos.....	7,5
5.32 – Cereais, Frutas e Legumes.....	5,0
5.33 – Bomboniéres.....	2,5
5.34 – Farmácia e Drogarias.....	2,5
5.35 – Sapatarias.....	10,0
5.36 – Eletrodomésticos (Departamentos).....	7,5
5.37 – Joalherias.....	25,0
5.38 – Confeitarias e Doces.....	10,0

5.39 – Boutiques.....	6,0
5.40 – Decorações.....	10,0
5.41 – Vidraçarias.....	7,5
5.42 – Depósito de Bebidas e Cigarros.....	7,5
5.43 – Revendedores Autorizados de Veículos.....	15,0
5.44 – Revendedores de Veículos Usados.....	30,0
5.45 – Depósitos de Corrosivos, Inflamáveis, Explosivos e Similares.....	15,0
	25,0
5.46 – Pensões e Similares.....	

	2,
5.46 – Pensões e Similares.....	25,0
5.47 – Depósito de Papel, Papelão, Plásticos, Trapos, Ferro-velho, etc.....	2,5
5.48 – Estabelecimentos Comerciais de Organização Rudimentar.....	1,0
5.49 – Comércio Atacadista.....	20,0
5.50 – Restaurante Dançantes e Boates.....	15,0
5.51 – Artigos de Couro.....	5,0
5.52 – Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.....	5,0
6 – ESTABELECEMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.	
6.1 - Hóteis.....	
6.2 – Hotel-Fazenda para Motéis.....	
6.3 – Postos de Serviços para Veículos.....	10,0

6.4 – Institutos de Beleza.....	60,0
6.5 – Salões de Engraxates e Barbeiros.....	7,5
6.6 – Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Massagens, Saunas e Similares.....	2,5 2,5
6.7 – Laboratórios de Análises Clínicas.....	10,0
6.8 – Hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios, Pronto-Socorros e Congêneres.....	10,0
6.9 – Armazéns Gerais, Depósitos ou Guarda de Bens.....	15,0
6.10 – Agência de Turismo e Viagens.....	15,0
6.11 – Auto-Escola e Moto-Escola	
6.12 – Banco de Sangue e Casa de Recuperação e Repouso, sob orientação médica.....	10,0 7,5
6.13 – Clínica Odontológica, Fisioterapia e Veterinária.....	10,0
6.14 – Casas Lotéricas, Loterias Esportivas, Lotos e demais jogos com extração de “poules” permitidas em Lei.....	15,0
6.15 – Salão de Bilhares, Boliches, Fliperamas e Congêneres.....	15,0 10,0
6.16 – Administração de Bens e Negócios.....	
6.17 – Estabelecimentos Comerciais que incluam em suas atividades jogos de diversões, além da	

6.17 – Estabelecimentos Comerciais que incluam em suas atividades jogos de diversões, além da respectiva taxaço, por aparelho, pagarão mais meia (0,5) UFIMCA por aparelho.....	6,0
6.18 – Oficina de conserto de veículos.....	7,5
6.19 – Serviços Gráficos.....	5,0
6.20 – Buffet.....	7,5

6.21 – Ensino Material e Pré-Primário.....	1,5
6.22 – Ensino de 1º Grau.....	1,5
6.23 – Ensino de 2º Grau.....	5,0
6.24 – Ensino Superior.....	10,0
6.25 – Ensino Supletivo.....	1,5
6.26 – Ensino Comercial.....	1,5
6.27 – Ensino Técnico.....	1,5
6.28 – Ensino de Idiomas.....	1,5
6.29 – Ensino Artístico.....	1,5
6.30 – Curso Preparatório.....	1,5
6.31 – Curso Preparatório de datilografia.....	5,0
6.32 – Academia e Escola de Ginástica e Artes Marciais.....	1,5
6.33 – Curso de Corte e Costura.....	5,0
6.34 – Estacionamento de Veículos.....	10,0
6.35 – Postos de Gasolina c/ serviços.....	9,0
6.36 – Postos de Gasolina s/ serviços.....	4,0
6.37 – Borracheiro.....	5,0
6.38 – Editora de Jornais e Revistas.....	
6.39 – JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICA: Cinema e Teatro	
1º - Classe.....	5,0
2º -Classe.....	2,5
6.40 – Extração de Cópias e Xerox.....	5,0
6.41 – Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.....	4,0
6.42 – Bancos e Instituições Financeiras e Congêneres.....	40,0
	7,5
6.43 – Postos avançados de Bancos.....	

6.43 – Bancos e instituições Financeiras e Congêneres.....	40,0
6.44 – Postos avançados de Bancos.....	7,5

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 198 – O Alvará de Licença para Localização deverá ser mantido em local de fácil visibilidade e acesso à fiscalização em bom estado de conservação.

Art.200 – As infrações serão punidas com:

I – interdição no caso de não estar o estabelecimento funcionando de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário;

II – multa diária de 10 (dez) UFIMCA pelo não cumprimento do Edital de interdição;

III – multa diária de 5 (cinco) UFIMCA, aos que funcionarem sem Alvará de Licença para Localização, a partir da data do início das atividades;

IV – multa de 1 (uma) UFIMCA, aos que não conservarem o Alvará de Licença para Localização em local visível e de fácil acesso à fiscalização ou em bom estado de conservação;

V – multa de 5 (cinco) UFIMCA, aos que deixarem de cumprir o disposto no Art. 190 e seus incisos;

VI – multa de 2 (duas) UFIMCA aos que, no prazo de 15 (quinze) dias, deixarem de comunicar à autoridade competente a transferência do estabelecimento ou encerramento da atividade;

VII – multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, aos que não renovarem o Alvará de Licença para Localização;

VIII – multa diária aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização de:

a) 0,5 (cinco décimos) da UFIMCA, se a atividade permitida ou tolerada para o local é compatível com a natureza da atividade licenciada;e

b) 2,5 (duas e meia) UFIMCA, se a atividade permitida ou tolerada para o local é incompatível com a natureza da atividade licenciada; e

c) 8 (oito) UFIMCA, quando não permitida ou não tolerada para o local.

Art. 201 – A Licença poderá ser cassada a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO E COMÉRCIO AMBULANTE SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 202 – A Taxa de Licença para uso de Área de Domínio Público e Comércio Ambulante tem como fato gerador a concessão ou renovação de licença obrigatória para utilização de área de domínio público de uso comum, no território do Município.

Art. 203 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo Único – A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível, e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 204 – Estão isentos da taxa:

I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II – os produtos de hortigranjeiros do Município, que venderam nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura, de criação própria de aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente e para uma única matrícula;

III – os cegos, mutilados e inválidos;

IV – as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 205 – A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADES NÃO LOCALIZADAS	
TAXA ANUAL	
1 – Mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo, perfumes estrangeiros.....	5,0
2 – Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira:	
a) sem uso de veículo.....	0,5
b) com veículo não motorizado.....	1,0
c) com veículo motorizado.....	2,0
3 – Mercadores e profissionais não especificados...	2,0
TAXA DIÁRIA	
4 – Mercadores e profissionais em dias de festividades públicas ou de finados.....	1,0
ATIVIDADES LOCALIZADAS	
TAXA MENSAL	
5 – Bancas para venda de jornais e revistas em passeios ou praças públicas:	
Modelo A – até 3 m2.....	
Modelo B – De 3 a 6 m2.....	
Modelo C – Mais de 6 m2.....	0,5
2 – Barracas, Mesas e Balcão	0,6
TAXA DIÁRIA	
6- Em dias de festividades públicas ou de finados, por metro linear:	0,7
a) para venda de cerveja ou chopp.....	

b) para venda de gêneros destinados à
alimentação, refrigerantes ou outras bebidas sem
álcool, ou artigos relativos ao dia.....

TAXA MENSAL

1,0

1,0

	2,0
7 – Mercadores ou profissionais ambulantes, além de licença:	
a) em veículos não motorizados	
1º Distrito.....	2,0
b) em veículos não motorizados demais Distritos...	2,0
c) em veículos motorizados:	
d) em todos os Distritos.....	4,0
8 – Em dias de festividades públicas ou de finados, para venda de gêneros destinados à alimentação ou artigos relativos ao dia:	
a) em veículos não motorizados.....	2,0
b) em veículos motorizados.....	4,0
3 – Estacionamento	
TAXA HORÁRIA	

9 – Simples estacionamento de veículos, sem exercício de qualquer atividade, em local permitido cobrança quando previamente fixada em ato normativo, indicando as condições de estacionamento por hora ou fração até o máximo de 6 horas.....	
4 – Feiras Livres	0,2
10 – mercadores de vendas exclusivamente:	
a) produtos hortigranjeiros por mês.....	1,0
b) gêneros alimentícios por mês	1,0
11 – Outros Mercadores por mês.....	1,5
5 – Mesas e Cadeiras	
TAXA ANUAL	
12 – Por mesa, cada uma com até 4 (quatro) cadeiras.....	1,0
TAXA DIÁRIA	
13 – Por mesa, cada uma com até 4 (quatro) cadeiras.....	
6 – Circos	0,1
14 – Por m2 de solo ocupado – mensal.....	
15 – Instalações.....	1,0
7- Parques de Diversões	0,5
	1,0

16 – Por m2 de solo ocupado – mensal.....	
17 – Instalações.....	1,0
NOTA: Pela colocação de engenhos, grades, abrigos ou semelhantes, destinados a publicidade e em logradouros públicos, a taxa será cobrada à razão de 0,5 da UFIMCA por metro linear	1,0

Art. 206 – Para as atividades que se iniciarem, a Taxa Anual será paga antecipadamente e devida a partir do mês em que ocorrer o fato.

Art. 207 – Quando se tratar de renovação, a Taxa Anual será paga de acordo com o calendário a ser fixado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 208 – Não será cobrada a Taxa pela licença ou renovação da licença de ambulante, feirante ou quaisquer outros comerciantes ou profissionais, sem que os mesmos apresentem o comprovante de pagamento ou de isenção do imposto relativo à atividade que exercer.

Art. 209 – A guia de pagamento da taxa, acompanhada do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 210 – O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista neste Capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II – multa de:

a) 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa nos casos de atividades sem autorização;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

c) 0,5 (cinco décimos) da UFIMCA, por inobservância do disposto no artigo anterior;

III – cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

CAPÍTULO III DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 211 – A Taxa da Autorização para Exploração de meios de Publicidade tem como fato gerador a emissão de autorização obrigatória para exibição de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Art. 212 – A taxa será devida pela pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 213 – Respeitadas as normas gerais e as proibições da legislação específica, a taxa não incidirá sobre:

I – engenho colocado em fachada, marquise ou toldo, e que indique apenas o nome do estabelecimento, com a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone.

II – engenho colocado no interior do estabelecimento, e que indique apenas o nome do estacionamento, com a respectiva atividade principal, mesmo que visível do exterior;

III – a colocação e a substituição, as fachadas de casas de diversões, de engenhos indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horários;

IV – os engenhos referidos na tabela, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do estabelecimento;

V – engenhos com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como sobre engenhos de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;

VI – placas indicativas de direção, contendo os nomes do Automóvel Clube do Brasil, Touring Clube do Brasil e congêneres;

VII – painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de construção civil, no período de sua duração;

VIII – engenhos colocados no interior de veículos, ainda que transportes coletivos, razão social, endereço e/ou telefone;

IX – prospectos ou panfletos de propaganda, os quais entretanto, não poderão ser distribuídos na via pública;

§ 1º - Em se tratando de tabuleta, cada cartaz somente poderá permanecer afixado pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os engenhos deverão ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 3º - A publicidade em empenas ou paredes cegas, será permitida exclusivamente para propaganda própria, nas sedes ou filiais dos estabelecimentos.

Art. 214 – A exibição dos engenhos referidos nos incisos I, V, VI do artigo anterior, bem como a publicidade em encostas de morros ou em torno de lagoas, dependerão de autorização do titular do órgão municipal competente.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, a exibição só será admitida se os engenhos e a publicidade forem compatíveis com o local e a paisagem.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 215 – A Taxa calculada de acordo com a seguinte tabela:

Art. 216 – A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização:

§ 1º - Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova tabela se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente:

§ 2º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.

Art. 217 – Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar identidade de características com a antecipação objetivada.

Art. 228 – Quando no mesmo meio de propaganda houver anúncios de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantos forem estas pessoas.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 219 – Consideram-se infrações:

I – exibir publicidade sem a devida autorização:

multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;

II – exibir publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas;

b) fora dos prazos constantes da autorização;

c) em mau estado de conservação:

multa de 2 (duas) UFIMCA por dia.

III – não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar:

multa de 10 (dez) UFIMCA por dia.

IV – escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, pontes e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive

calçadas e pistas de rolamento:
multa de 20 (vinte) UFIMCA.

Parágrafo Único – A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura de vida.

Art. 220 – A prática de qualquer outra infração não prevista no artigo anterior sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) da respectiva taxa.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 221 – A Taxa de Licença para Execução de Obra e Urbanização de Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização de execução de obras e da urbanização de áreas particulares e demais atividades constantes da Tabela do Artigo 225.

Art.222 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam obras e demais atos e atividades especificados no Artigo 225.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente com o proprietário quanto ao pagamento da penalidade e à observância das posturas municipais, os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 223 – Estão isentos da taxa:

I – a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto de:

- a) edificação de tipo proletário, cujas disposições estão contidas no Código de Obras, quando requerida pelo próprio para a sua moradia;
- b) viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
- c) chaminé, forno, mastro, torre, para fim industrial, marquise ou vitrine;
- d) cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação; muro; gradil; cerca e passeio em logradouro;
- e) canalização, ducto e galerias;
- f) sedes ou dependências de entidades esportivas;
- g) sedes de partidos políticos; e
- h) templos;

II – remoção ou conserto de revestimento de fachada;

III – as pinturas internas e externas e demais obras de conservação;

IV – a colocação ou substituição de:

- a) portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
- b) aparelhos destinados à salvação em casos de acidente;
- c) aparelhos fumívoros; e
- d) aparelhos de refrigeração;

V – a armação de circos e coretos;

VI – o assentamento das instalações mecânicas até 5 HP;

VII – as sondagens de terrenos;

VIII – o corte ou derrubada de:

- a) vegetação (mata, capoeira, etc...) quando necessária ao preparo de terreno destinado à exploração agrícola; e
- b) árvores em local que deva ser ocupado por imprescindível à execução de obras que já estejam licenciadas ou quando oferecerem perigo a pessoas ou bens, desde que pertençam à arborização pública;

IX – a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;

X – as obras ou prédios de embaixadas;

XI – as autarquias, para obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos peculiares dessas pessoas jurídicas; e

XII – as obras que independem de licença ou de comunicação para serem executadas.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 224 – Pela aprovação do projeto e a respectiva fiscalização de sua execução e de todos os atos e atividades especificados no artigo posterior, será devida uma taxa que deverá ser paga antes do início da obra, do ato ou da atividade.

Art. 225 – A taxa será calculada, de acordo com a seguinte tabela:

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>UFIMCA</i>
1. Areia, saibro, terra e turfa, sua extração por mês...	1,0 1,0
2. Árvores – seu corte em terrenos particulares, por unidade.	
3. Árvores – seu corte ou derrubada em conjunto, em terrenos particulares por m2.....	0,5
4. Logradouros – abertura:	
a) aprovação do projeto por metro linear de logradouros projetados.....	0,01
b) execução do projeto – emolumentos de fiscalização por mês.....	1,5
5. Loteamentos:	0,1
a) aprovação de planos, por lote.....	
b) modificação de projetos aprovados quando houver acréscimo ou alteração de lotes, as tarifas serão as da Alínea “a” por lote acrescido ou alterado (remembramentos e desmembramento)	1,5
6. Parque de Diversões e Congêneres pela armação..	1
7. Pedreiras, seu desmonte, por mês:	
a) a frio.....	0,5
b) afogando ou a fogo.....	1,5
c) granitos especiais	1,5

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>UFIMCA</i>
8. Edificações – obras diversas	
a) construções, reconstruções e acréscimos por mês e por m2 de área de construção	
I – até 200m2.....	0,010
II – excedente de 200m2 a 500m2.....	0,015
III – excedente de 500m2 a 1000m2.....	0,020
IV – excedente de 1000m2.....	0,025

NOTA:	
I – O total da taxa será apurado somando-se o montante obtido em cada classe de área até o limite da área total do prédio;	
II – no caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente.	
III – a taxa mínima por edificação por mês será 0,1 (um décimo) da UFIMCA.	
b) modificação de edificação - por pavimento interessado e por mês (obras após o habite-se).....	1,0
c) idem por unidade (horizontal).....	1,0
d) modificação do projeto aprovado por pavimento interessado durante a execução das obras.....	1,0
e) idem por unidade (horizontal).....	1,0
f) reforma de edificação por pavimento interessado e por mês.....	1,0
g) idem, idem, por unidade.....	1,0
h) demolição do prédio – por pavimento e por mês...	2,0
9 – Instalações comerciais que dependem de licença: área útil por unidade:	3,0
a) até 50m2.....	5,0
b) de 51m2 a 200m2.....	
c) acima de 200m2.....	
10. Transformação de uso ou utilização comercial:	

a) até 50m2.....	2,0
b) de 51m2 a 200m2.....	3,0
c) acima de 200m2.....	5,0
11. Assentamento de instalações mecânicas:	0,5
a) acima de 5HP até 50 HP por HP.....	0,1
b) excedente de 50 HP até 100 HP por HP.....	0,6
c) excedente de 100 HP até 500 HP por HP.....	0,3
d) excedente a 500 HP por HP.....	
NOTA :	

- | | |
|--|--|
| <p>1. As instalações mecânicas acima referidas são: elevadores, montacargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos.</p> <p>2. O total da taxa será apurado somando-se o montante obtido em cada classe de força da instalação assentada.</p> | |
|--|--|

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 226 – A Execução de obras ou a prática de atividades constantes do artigo 225, sem o pagamento da taxa, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

CAPÍTULO V DA TAXA DE EXPEDIENTE SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 227 – A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente.

Art. 228 – Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 229 – Estão isentos da taxa:

- I** – os atos que têm como partes da União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias e os Partidos Políticos;
- II** – termos de doação ao Município;
- III** – exames médicos em funcionários e condições à função pública e petições de funcionários em geral;
- IV** – Certificado ou Certidão:
 - a) da matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
 - b) a primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;
 - c) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantido pelo Município e os registros exigidos para a respectiva admissão;
 - d) fornecimento à associação de beneficência, caridade ou instrução gratuita;
 - e) de valor fiscal quando necessário para prova de base de cálculo de tributo.
- V** – requerimentos protocolados nas repartições do Município, versando sobre:
 - a) pedido de retificação em documentos ou guias, por erro de funcionário;
 - b) pedidos de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 230 – O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de quaisquer dos atos especificados em tabela do Artigo 234 desta Lei.

Art. 231 – Aos responsáveis pelos órgãos municipais que tenham encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente, incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

Art. 232 – No documento expedido constará o número do conhecimento da guia de recolhimento da taxa que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

Art. 233 – A autoridade administrativa que primeiro tomar conhecimento do processo deverá verificar se a taxa foi recolhida de acordo com o disposto nesta seção.

Art. 234 – Calcular-se-á a taxa de acordo com a seguinte tabela:

TAXA DE EXPEDIENTE

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>UFIMCA</i>
1. CERTIDÃO	
a) não sujeita a custas, passada a pedido da parte interessada, por página.....	1,0
b) de não existência de débito fiscal apurado, por inscrição fiscal.....	1,0
c) busca e desarquivamento de documentos por ano, além das taxas das Alíneas “a” ou “b”, conforme o caso....	1,0
2. Inscrições ou renovações da inscrição cadastral do contribuinte, exceto IPTU.....	1,0

3. Segunda Via do Cartão de Inscrição do Contribuinte e por guia do IPTU.....	1,0
4. Termo ou Contrato de qualquer natureza lavrado em processos administrativos ou Livros do Município, por página.....	2,0
5. Solicitação para construção proletária individual...	1,0
6. Cópias heliográficas de plantas, projetos e desenhos pertencentes ao Arquivo Municipal, por metro quadrado ou fração.....	2,5
7. Cópias de projetos, plantas e desenhos confeccionados ou mandados confeccionar, para fim específico de licitações, por projeto, planta ou desenho.....	10,0
8. Por qualquer outras atividades não constantes dos itens anteriores.....	1,0

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 235 – A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no artigo anterior quando apurada através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

Parágrafo Único – A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 236 – As Taxas de Serviços Diversos têm como fato gerador, de acordo com a espécie, a utilização efetiva, permanente ou transitória pelo contribuinte, dos seguintes serviços públicos:

I – apreensão e depósito de bens imóveis semoventes e mercadorias;

II – limpeza e conservação de logradouros públicos;

III – coleta e remoção normal de lixo dos imóveis;

IV – coleta e remoções diversas;

V – aforamento (enfiteuse);

VI – ocupação de terrenos pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 237 – As taxas de que tratam os Incisos I a VI do artigo anterior serão devidas pelos proprietários de prédios ou terrenos situados no Município ou pelo titular do seu domínio útil, pelo possuidor dos bens, viaturas, animais, objetos ou mercadorias ou pelos contribuintes que fizerem uso de bens ou serviços públicos colocados à sua disposição.

Art. 238 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Diversos os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS MÓVEIS OU SEMOVENTES E MERCADORIAS

Art. 239 – A Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel ou Semovente ou de Mercadorias, tem como fato gerador a apreensão e/ou a guarda pela Prefeitura no exercício legal do poder de polícia municipal, de objetos, viaturas, animais e mercadorias que poderão ou não ser removidas para o Depósito Municipal.

SEÇÃO III
DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 240 – A Taxa de Limpeza e Conservação de Logradouros tem como fato gerador a prestação permanente ou a simples disponibilidade pelo contribuinte dos serviços municipais de varrição, capina e conservação de logradouros públicos e particulares do Município.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, considera-se logradouro público, as ruas, alamedas, avenidas, estradas, praças, parques, jardins, etc.

SEÇÃO IV
DA COLETA E REMOÇÃO NORMAL DE LIXO DOS IMÓVEIS

Art. 241 – A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição do contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção permanente de lixo nos logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade tais serviços.

Art. 242 – Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independente de sua destinação.

Parágrafo Único – São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

Art. 243 – Estão isentos da taxa, os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

Art. 244 – Na hipótese do artigo anterior, a isenção prevalecerá, a partir do ano seguinte ao da ocorrência da cessão, e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato.

Art. 245 – A taxa será devida anualmente, em função da área do imóvel edificado ou, no caso de terreno, em função da testada fictícia, observadas as respectivas localizações e destinações e será calculada na forma estabelecida no regulamento.

Art. 246 – A Taxa de Coleta de Lixo será correspondente ao serviço de sua retirada, até o volume de 200 (duzentos) litros por unidade autônoma.

Art. 247 – A cada quantidade de 200 (duzentos) litros de lixo excedente, será cobrada uma taxa de 0,5 (cinco décimos) da UFIMCA.

SEÇÃO V DA COLETA E REMOÇÕES DIVERSAS

Art. 248 – A Taxa de Coleta e Remoções Diversas tem como fato gerador, os serviços especiais prestados pela Municipalidade, de limpeza e asseio da Cidade, pela remoção de containers, de entulhos de obras, de bens móveis imprecipitáveis, de animais mortos e de veículos abandonados.

Art. 249 – As remoções de que trata o artigo anterior, serão efetuadas após o pagamento da referida taxa.

Art. 250 – A presente taxa será devida por efetiva prestação especial do serviço, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 251 – Em casos especiais não especificados, o Município poderá fazer remoção, cobrando posteriormente, ao contribuinte, pelos serviços prestados.

SEÇÃO VI DO AFORAMENTO (ENFITEUSE)

Art. 252 – As Taxas de Aforamento ou Enfiteuse e de Ocupação de Terrenos do Patrimônio Municipal, serão cobradas anualmente, sendo a primeira paga no ato da assinatura de compromisso e as demais de acordo com o que dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII DA OCUPAÇÃO DE TERRENOS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 253 – A Taxa de Ocupação de Terrenos Pertencentes ao Patrimônio Municipal tem como fato gerador a ocupação indevida por terceiros, de terrenos pertencentes à Prefeitura e será devida até que seja sanada a ocupação irregular.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 245 – O serviço de que trata o artigo anterior serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

Art. 255 – Aplicam-se à Taxa de Coleta de Lixo, os dispositivos do Título relativo ao imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, concernentes à inscrição, ao pagamento, às penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256 – As Taxas de que trata este Capítulo, podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outras taxas ou tributos, mas dos avisos recebidos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 257 – O pagamento das Taxas de Serviços Diversos será devido na forma da seguinte Tabela:

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>UFIMCA</i>
I. Pela apreensão e depósito de bem móvel ou semoventes ou de mercadorias.	

a) apreensão:	
1. de veículos, por unidade.....	1,0
2. de animais vivos, por unidade:	
de pequeno porte.....	
de grande porte.....	0,5
3. de mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por espécie.....	1,0
	1
b) armazenagem por dia ou fração no depósito Municipal:	
1. de veículos por unidade.....	
	1,0
2. de animais por unidade	
de pequeno porte.....	0,5
de grande porte.....	1,0
3. de mercadorias ou objetos de qualquer natureza por unidade ou espécie.....	0,1
II – Pela limpeza e conservação dos logradouros:	
a) por unidade industrial, no 1º e 2º Distrito por ano..	1,0
b) por unidade industrial, nos demais Distritos por ano.....	0,5
c) por unidade territorial nas Zonas A e B do 1º Distrito por ano.....	0,5
d) por unidade territorial nas demais zonas do 1º e 2º Distrito por ano.....	0,3
e) por unidade territorial nos demais Distritos, por ano....	0,5
f) por unidade comercial ou prestadora de serviço nas Zonas A e B do 1º e 2º Distrito, por ano...	0,5
g) por unidade comercial ou prestadora de serviços, nas demais zonas do 1º e 2º Distrito, por ano....	0,3
h) por unidade comercial ou prestadora de serviços, nos demais Distritos, por ano.....	0,3
i) por unidade residencial nas Zonas A e B do 1º e 2º Distrito, por ano.....	0,5
j) por unidade residencial nas demais Zonas do 1º e 2º Distrito, por ano.....	0,3
I) por unidade residencial nos demais Distritos, por ano.	0,3
III. Pela coleta e remoção do lixo dos imóveis:	

a) por unidade industrial localizada no 1º Distrito, por ano....	5,0
b) por unidade industrial localizada no 1º Distrito, por ano.....	5,0
c) por unidade comercial ou prestadora de serviço, localizada nas Zonas A e B do 1º e 2º Distrito, por ano.....	2,0
d) por unidade comercial ou prestadora de serviços, localizada nas demais Zonas do 1º e 2º Distrito, por ano.....	1,0
e) por unidade comercial ou prestadora de serviços, localizada nos demais Distritos, por ano.....	1,0
f) por unidade residencial localizada nas Zonas A e B do 1º e 2º Distrito, por ano.....	0,5
g) por unidade residencial localizada nas demais Zonas do 1º e 2º Distrito, por ano.....	0,3
h) por unidade residencial localizada nos demais Distritos, por ano.....	0,3
i) por excesso de cada 200 (duzentos) litros.....	0,5
IV – Pela coleta e remoção diversas:	
a) de animais mortos:	
1. de pequeno porte, por unidade.....	2,0
2. de grande porte, por unidade.....	5,0
b) qualquer outro tipo de remoção não especificada, por unidade de viagem.....	0,8
V – De aforamento ou enfiteuse:	
Sobre o valor do Domínio Pleno Foro Anual, sobre o valor do Domínio Pleno 5% (cinco por cento).	
VI – De ocupação de terrenos pertencentes ao patrimônio Municipal, por ano ou fração, sobre o valor do domínio pleno do terreno 1% (um por cento).	

Art. 258 – Aplicam-se às taxas, as disposições gerais deste Código, bem como os dispositivos do Título relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, concernentes à inscrição, às penalidades e ao pagamento, excluída, quanto a este último, a hipótese de suspensão do pagamento.

Parágrafo Único – Quando os contribuintes das taxas referidas nos incisos II e IV, do Artigo 236 tiverem cedido seus imóveis, gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços do Município, será suspensa a cobrança de taxa relativamente aos imóveis cedidos, enquanto os mesmos estiverem ocupados pelos citados serviços.

TÍTULO VIII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 259 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

Art. 260 – A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único – A realização de obra pública sobre a qual incidirá a Contribuição de Melhoria poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência das obras definidas no Parágrafo Único do Artigo 3º.

Art. 261 – A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após a transmissão.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 262 – Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome dos seus titulares respectivos.

Art. 263 – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título de domínio do imóvel.

Parágrafo Único – No caso de enfiteuse ou ocupação de terreno pertencente ao patrimônio Municipal, responde pela Contribuição de Melhoria, o enfiteuta ou ocupante.

SEÇÃO III
DA APURAÇÃO DE VALORES PARA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO

Art. 264 – A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados pelas obras públicas e terá limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 265 – Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria, no cálculo de custo total das obras, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em

financiamento ou empréstimo e terá sua expressão monetária atualizada na época do pagamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhorias será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 266 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar Edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria;

III – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 267 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 268 – A notificação do lançamento, diretamente ou por Edital, conterà:

I – identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamentos;

III – prazo para reclamação.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – valor da Contribuição de Melhoria;

III – número de prestações.

Art. 269 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 270 – Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos 30 (trinta) primeiros dias, a contar da notificação do lançamento;

II – o pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às UFIMCA ou outro título que as substitua.

Art. 271 – No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário Fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 272 – O atraso no pagamento das prestações, sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 273 – É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o funcionamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado foi inferior.

SEÇÃO V DA MULTA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 274 – A falta de pagamento de Contribuição de Melhoria, nos prazos fixados no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente, como Dívida Ativa para Cobrança executiva.

Art. 275 – As prestações de Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes, aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 276 – A dívida fiscal proveniente da Contribuição de Melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 277 – Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 278 – Fica o Prefeito expressamente autorizado, a em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública, federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 279 – O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração Indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 280 – Do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria, 100% (cem por cento) constituem Receita de Capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo Único – No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado que constitui Receita de Capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras de tributo.

Art. 281 – Aplicam-se à Contribuição de Melhoria as normas gerais estatuídas neste Código Tributário.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 282 – A expressão “Legislação Tributária” compreende as Leis, Decretos e Normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre títulos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 283 – A legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único – Entrará em vigor até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo da Lei que:

I – institua ou aumente tributos;

II – defina novas hipóteses de incidência;

III – extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 284 – A legislação tributária do Município observará:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – e nas Leis Complementares subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de Decretos, Atos Normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas, restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção exclusão de créditos tributários.

III – estabelecer agravações, criar obrigações acessórias ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante Decreto anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 285 – Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município, sendo considerados como complementos do mesmo, os textos legais especiais.

Art. 286 – A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 287 – A isenção ou imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 288 – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática e a abstenção de atos previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 289 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 290 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 291 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Casimiro de Abreu é a pessoa jurídica de direito público titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 292 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos deste Código, ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo Único – O sujeito passivo de obrigação principal será considerado:

I – Contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável – quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 293 – Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 294 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem, privação ou limitação de exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 295 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código.

II – as pessoas que, embora não expressadamente designadas neste Código tenham interesses comuns na situação que constitua o fato gerador na obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles substituindo neste caso a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 296 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido, o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável considera-se como tal:

I – quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do

Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considera-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 297 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 298 – Os créditos tributários ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 299 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – O sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus, até data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – O espólio pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão.

Art. 300 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando da exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra Razão Social, ou sob firma individual.

Art. 301 – A Pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra Razão Social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade; e

II – Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 302 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis;

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter

moratório.

Art. 303 – São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes e infração de Lei, Contrato Social ou Estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados; e

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 304 – O infrator que se negar a indicar o nome dos outros infratores, relacionados com o ato irregular que tiver praticado, não identificados pelos agentes da fiscalização, ficará obrigado ao pagamento da multa a que estariam sujeitos esses infratores, cuja existência seja certa em virtude da natureza da operação, além daquele pela qual for responsável com decorrência da infração por ele cometida.

Art. 305 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores e leiloeiros;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos a multa indêntica a de que for passível o contribuinte beneficiado pela sonegação.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306 – O crédito tributário decorre de obrigação principal e tem a mesma natureza deste.

Art. 307 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 308 – O crédito tributário regularmente constituído se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único – Fora dos casos previstos neste Código os créditos regularmente constituídos não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DO NASCIMENTO E APURAÇÃO

Art. 309 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Art. 310 – O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane de poder competente.

Art. 311 – É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 312 – O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos

seguintes casos:

I – quando a lei assim o determinar;

II – quando a declaração não seja prestada por quem de direito no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender no prazo e na forma da legislação tributária a pedido de esclarecimentos formulados pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-los ou não os preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior; e

IX – quando se comprova que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional pela autoridade que efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, do ato ou formalidade essencial.

Art. 313 – Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura existente e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua gradação.

Art. 314 – Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando as conseqüências, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários fiscais e exibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 315 – Suspendem a exibibilidade do crédito tributário;

I – a moratória (nos moldes estatuídos nos Artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional);

II – o depósito de seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do processo Administrativo Fiscal; e

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único – A suspensão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 316 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

- IV – a remição;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgado procedente;
- IX – a decisão administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória; e
- X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 317 – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO E DO PRAZO

Art. 318 – Os créditos tributários devem ser pagos em moeda corrente no país, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo Único – O Poder Executivo estabelecerá em ato normativo, o pagamento de crédito tributário em cheques, carnês, promissórias, papel selado, ou por processo mecânico.

Art. 319 – O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou em estabelecimentos bancários devidamente autorizados para tal.

Parágrafo Único – os contribuintes deverão procurar as guias de pagamento nos locais previamente determinados e que serão indicados através de divulgação promovida pelos órgãos de imprensa.

Art. 320 – O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo como prova de recolhimento da importância referida no guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na lei.

Art. 321 – O conhecimento de pagamento de um crédito, não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 322 – O Poder Executivo poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo e o interesse administrativo.

Art. 323 – os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 324 – os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados por ato da administração.

§ 1º - Até o dia 30 de dezembro de cada ano será baixado ato, fixando os prazos de pagamento dos tributos para ao exercício seguinte.

§ 2º - Estes prazos poderão ser alterados, por superveniência de fatos que justifiquem essa alteração.

Art. 325 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO VII DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MORA

Art. 326 – Os créditos fiscais (tributos e multas), não pagos no exercício financeiro em que tenha

ocorrido o fato gerador, terão o seu valor atualizado de acordo com os coeficientes fixados pelo Órgão Federal Competente, caso o devedor esteja em mora.

Parágrafo Único – O coeficiente aplicável em cada caso, será aquele que, de acordo com a Tabela vigente na data do pagamento corresponder à época em que tiver ocorrido o fato gerador do crédito fiscal.

Art. 327 – No caso de créditos fiscais, originados de tributos ou multas, apurados ou aplicados posteriormente à época normal em que isso deveria ter sido feito, por culpa do contribuinte ainda que essa apuração ou aplicação se deva à iniciativa do mesmo será feita a atualização dos ditos créditos, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ter sido pagos, se feita sua apuração na época própria.

Art. 328 – O reajuste monetário previsto nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidas sobre o crédito fiscal atualizado.

Art. 329 – As disposições dos artigos anteriores, aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

Art. 330 – Os créditos tributários, ressalvados os casos específicos, quando não pagos no prazo em lei, Regularmente ou outro ato normativo, ficarão acrescidos da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais:

I – até 30 dias: 30% (trinta por cento);

II – de 31 a 60 dias: 40% (quarenta por cento);

III – de 61 a 90 dias: 50% (cinquenta por cento);

IV – de 91 a 120 dias: 60% (sessenta por cento).

Parágrafo Único – Ficam ainda acrescidas de mais 1% (um por cento), por mês ou fração de mês que se seguir ao último período até o limite máximo de 12% (doze por cento).

Art. 331 – Não se considera em mora a contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar, em virtude de decisão da autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único – Se a Administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo legal ou no que lhe for concedido.

Art. 332 – A consulta sobre matéria, suspende o curso da mora.

Art. 333 – Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo, fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 334 – A reclamação ou impugnação a crédito fiscal, o recurso, ou pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompe o curso de mora.

Art. 335 – O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensatória das despesas judiciais que oneram o Município, correspondente a 30% (trinta por cento) da totalidade do débito, assim entendida: principal atualizado e mais as multas e acréscimos moratórios.

§ 1º - Este artigo será aplicável mesmo nos casos em que o devedor tiver feito o depósito do montante do crédito fiscal para evitar sua atualização salvo se o conhecimento do depósito for entregue à repartição competente, em pagamento da dívida antes do ajuizamento.

§ 2º - Na hipótese de ser feito o depósito a que se refere o parágrafo anterior, em montante inferior ao valor do débito, a importância depositada será computada para compor a base de cálculo da pena civil, sem atualização do seu valor até o limite em que depósito cobrirá a dívida existente, na data em que tiver sido feito, ficando o saldo, não coberto pelo depósito, sujeito à regra deste artigo.

§ 3º - A pena civil também ficará sujeita à atualização de seu valor, de acordo com as regras gerais que regem a matéria, levando-se em conta a data do seu fato gerador, isto é, o ajuizamento da ação para cobrança do crédito fiscal.

§ 4º - A pena por ajuizamento não pode ser reduzida nem dispensada.

SEÇÃO VIII DO DEPÓSITO

Art. 336 – O depósito referido no Artigo 336, § 1º poderá ser de duas espécies:

I – depósito livre, isto é, o feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência de pagamento por parte do Fisco; e

II – depósito vinculado, isto é, feito quando a Lei ou Regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato do seu interesse.

Art. 337 – O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal e, em consequência:

I – não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem a aplicação de multas de caráter penal;

II – poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante.

Parágrafo Único – O depósito livre está sujeito à atualização do valor ou a multa ou qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem citados embaraços à sua devolução, caso em que aplicarão as regras de repetição de pagamento indevido.

Art. 338 – No caso de devolução de depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito de depositante, será atualizado o seu valor acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução.

Parágrafo Único – Pedida a devolução do depósito, o curso da mora se reiniciará 90 (noventa) dias depois da entrega do pedido.

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 339 – As quantias recolhidas aos Cofres Municipais em pagamento de créditos fiscais indevidos, em face da Lei serão restituíveis, independentemente de protestos ou da prova do erro, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 340 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 341 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na proporção dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único – A restituição vence juros não capitalizados, e reajuste moratório, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 342 – Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição do tributo, pago indevidamente, em que a restituição não seja efetivada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados na data do pedido, por culpa das repartições do Município, ficará a importância a ser restituída sujeita a reavaliação e aos acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 343 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados nas hipóteses dos Incisos I e II do Artigo 342, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO X DA COMPENSAÇÃO

Art. 344 – É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, através de lei especial, efetuar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração de seu montante, para

efeito deste artigo, poderá ser compensada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 345 -Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Fazenda determinar que a restituição se processe através da fórmula de compensação de crédito.

SEÇÃO XI DA REMIÇÃO

Art. 346 – O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, a remição total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista os seguintes princípios:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – o erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – a diminuta importância de crédito tributário;

IV – considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; e

V– as condições peculiares a determinada região do território da entrada tributante.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito, podendo ser revogado a qualquer tempo, se o beneficiário ou terceiro, em benefício do mesmo, para as hipóteses indicadas nos Incisos I e II, agiu com dolo ou simulação.

SEÇÃO XII DA TRANSAÇÃO

Art. 347 – É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração e observadas as disposições desta Seção.

§ 1º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos os débitos, apurados ou confessados, se referirem exclusivamente a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objetos de negociação aqueles situados no Município de Casimiro de Abreu e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance o valor superior ao dobro do débito.

§ 6º - A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

Art. 348 – O requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão das quais é pretendido o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§ 1º - Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de origem e serão por ela instruídos.

§ 2º - Quando se tratar de débito ajuizado, deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal.

§ 3º - O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constituirá confissão irretratável de dívida.

Art. 349 – O requerimento a que se refere o artigo anterior somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente em relação ao sujeito passivo:

I – que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

II – que é do interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III – que, com a transação, substituem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV – que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Art. 350 – Além dos requisitos decorrentes da natureza do instituto, e dos contidos nesta Lei, somente poderá ser celebrada a transação quando houver, pelo menos, equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para o Município.

Art. 351 – Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorpora-se ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Prefeito.

Art. 352 – A transação só poderá ser considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito de litígio judicial.

Art. 353 – A proposta da transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso do processo em que se manifesta o respectivo litígio.

Art. 354 – Os termos da transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 355 – Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art 356 -Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.

Art. 357 – Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de Imposto, Taxas, Contribuição de Melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 358 – A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem de prova pré-constituída.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 359 – O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou Contratos;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 360 – A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I – por via amigável, pelo Fisco; e

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 361 – O Município fará publicar no seu Órgão Oficial ou fixará na Prefeitura, no local de costume, nos 30 (trinta) dias subsequentes a inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa, relação contendo:

I – nome dos devedores e endereços relativos à dívida; e

II – origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único – Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação ou afixação da relação, será feita a cobrança da Dívida Ativa, depois do que, a Prefeitura encaminhará, para cobrança judicial, á medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 362 – Serão cancelados, mediante despacho do secretário Municipal de Fazenda, os débitos fiscais;

I – legalmente prescritos; e

II – de contribuinte que hajam falecidos sem deixar bens exprimam valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 363 – As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 364 – Das Certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial, deverão constar os elementos mencionados no Artigo 360 deste Código, com a indicação da ficha ou do livro, folha de inscrição, bem como os fixados em Regulamento.

Art. 365 – O recolhimento dos débitos fiscais, constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedidas pelos escrivãos ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbidos da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único – A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 366 – Ressalvando os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e do reajuste monetário que houver dispensado.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 367 – Os contribuintes que espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes, declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos ou pagarem débitos fiscais, quando esse pagamento independer de lançamento, não serão passíveis da penalidade que decorrer exclusivamente de falta de pagamento, ficando sujeitos somente aos efeitos da mora (multas moratórias e atualização) e às penalidades decorrentes da não observância de dispositivos de caráter formal, se for o caso.

Art. 368 – No caso em que o contribuinte recolhe o principal do débito fiscal sem os acréscimos moratórios, será passível das mesmas multas sobre esse acréscimo, como débito autônomo, de acordo com as normas comuns, que regem a aplicação das penalidades.

Art. 369 – Se concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver também infração por falta de pagamento do tributo ou da diferença de tributo, será o infrator passível de multa unicamente pela infração relativa à falta de pagamento do tributo ou da diferença do mesmo.

Parágrafo Único – Excluem-se deste artigo as infrações decorrentes da falta de inscrição e da falsificação ou adulteração de livros e documentos, caso em que o infrator incorrerá também na sanção decorrente do imposto por ventura não recolhido ou sonegado.

Art. 370 – A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o

infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 371 – Nos casos de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentos, para os quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 1 (uma) a 10 (dez) UFIMCA.

Parágrafo Único – As multas serão graduadas, de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Art. 372 – As autoridades judiciais, serventuários, funcionários públicos, funcionários do registro de comércio e quaisquer outras autoridades ou funcionários que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, ou que deixarem de exigir certificado de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcrever ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuaram, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago em virtude dessa omissão, no mínimo de 1 (uma) UFIMCA.

Art. 373 – Àqueles que dentro do prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, deixarem de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos, ou de mostrar bens imóveis, inclusive mercadorias, os seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 2 (duas) UFIMCA, pelo não atendimento de intimação; e

II – 4 (quatro) UFIMCA, pelo não atendimento de cada uma das instituições subsequentes.

Parágrafo Único – O arbitramento ex-offício, não impede o Fisco de continuar intimando o contribuinte, aplicando-lhes as multas previstas neste artigo.

Art. 374 – Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 10 (dez) UFIMCA.

Art. 375 – Fica fixado em 0,5 (meia) UFIMCA o valor mínimo para o lançamento de multas originárias pelos órgãos municipais.

Art. 376 – O Imposto Predial e Territorial Urbano será acrescido de 100% (cem por cento) quando incidente em terreno desprovido de cercas e conservações constante na Lei nº 200 de 18.05.93, desde que situado em logradouro público dotado de meio fio ou pavimentação.

Art. 377 – Todo aquele que impedir, embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora estará sujeito à multa de 10 (dez) UFIMCA.

CAPÍTULO VII DAS APREENSÕES

Art. 378 – Poderão ser apreendidos:

I – quando na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

a) os veículos; e

b) quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda.

II – em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

a) cujo detentor não exiba à fiscalização documento fiscal que comprove sua origem, e que, por lei ou regulamento, deva acompanhar o objeto ou mercadoria;

b) quando transitarem, ainda que acompanhado de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos em que a lei ou regulamento o exigir;

c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

d) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado; e

e) se existirem indícios veementes de fraudes face à lei ou regulamento fiscal.

III – os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares;

IV – as mercadorias expostas no passeio, vias ou logradouros públicos, sem a devida autorização

legal.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 379 – O Município de Casimiro de Abreu poderá firmar convênio com o Governo do Estado, para a solução dos seguintes assuntos:

I – adoção de um único cadastro econômico;

II – utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos; e

III – requisição de pessoal fazendário especializado.

Art. 380 – O Município terá como sua Unidade fiscal a UFIMCA. Criada através da Lei Municipal nº 38 de 27.11.78, para o cálculo das importâncias fixas e correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação.

Art. 381 – Os litígios tributários são julgados, em primeira e segunda instâncias, pela junta de Recursos Fiscais do Município de Casimiro de Abreu.

LIVRO TERCEIRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 382 – O processo administrativo-tributário rege-se pelo disposto neste Livro, salvo a matéria que constitua objeto de legislação específica.

Parágrafo Único – Considera-se processo administrativo-tributário aquele que versa sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

Art. 383 – O processo será iniciado de ofício, por ato da parte interessada ou de terceiros, e organizado em ordem cronológica, na forma de autos forenses, com as folhas numeradas e rubricadas.

Art. 384 – Salvo disposição em contrário, a atuação e o encaminhamento do processo incumbem a repartição que tiver a jurisdição sobre a localidade onde deve ser iniciado o processo, ou onde ocorrer a infração.

SEÇÃO II DOS POSTULANTES

Art. 385 – São interessados para postular, além do contribuinte, todos aqueles a quem a lei atribuir responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória.

Art. 386 – O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de Despachante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de Preposto de Despachante, Gerente, Advogado, Economista ou Contabilista.

Art. 387 – Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Art. 388 – Consideram-se válidos os atos praticados por mandatários, até o momento em que o mandante declare, expressamente, no processo a extinção do mandato.

Art. 389 – A empresa sem personalidade jurídica, a que for imputada infração à legislação tributária, será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo Único – A irregularidade de construção não poderá ser alegada em proveito próprio.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL
SEÇÃO I
DO REQUERIMENTO

Art. 390 – As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria.

Parágrafo Único – O erro nessa indicação não prejudica o requerente, sendo o processo encaminhado, por quem o detiver à autoridade ou órgão competente para sua apreciação.

Art. 391 – A petição deve conter as condições seguintes:

I – nome completo do requerente;

II – inscrição fiscal;

III – endereço para recebimento de intimação;

IV – a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dívida ou litígio versar sobre valor.

§ 1º - A petição será indifferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir na mesma petição matéria referente a tributos diversos, bem como despesa ou recursos relativos a mais de uma atuação, lançamento, decisão, ao contribuinte.

Art. 392 – A petição será instruída com os documentos em que o requerente fundar sua pretensão, facultando-se sua juntada no curso do processo, se não feita inicialmente, por motivo justificável.

§ 1º - Os documentos podem ser apresentados por cópia, fotocópia ou reprodução permanente por processo análogo, exigindo-se a conferência com o original, quando necessário.

§ 2º - Podem ser apresentadas cópias da petição e dos documentos a ela juntos, para devolução ao requerente, no ato, autenticadas e datadas pela repartição, a fim de servirem como recibo de entrega.

SEÇÃO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 393 – No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução não se formulando senão exigências estritamente necessárias à elucidação da matéria.

Parágrafo Único – Quando, por mais de um modo, se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 394 – Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançadas com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Art. 395 – A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte manuscrita à tinta, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, mediante sistema mecanizado ou eletrônico, caso em que prescindem de assinatura.

§ 1º - No final dos atos e termos, serão indicadas a localidade, a denominação ou sigla da repartição e a data.

§ 2º - Após a assinatura do servidor, devem constar o seu nome por extenso, o cargo ou função e o número da matrícula, a carimbo ou por outra forma legível.

Art. 396 - Os atos e termos, afetos a outra repartição ou a servidor a ela subordinado, devem ser realizados mediante solicitação da autoridade competente nos autos ou, quando sua realização independer do exame direto de quaisquer peças do processo, mediante expediente em separado.

Art. 397 – A repartição a que, por equívoco, seja indevidamente remetido o processo, deve promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 398 – Os termos de anotações, juntadas e outros semelhantes, relativos ao andamento do processo, devem se resumir, em simples notas.

Art. 399 – Nas petições, pareceres, promoções e informações, serão canceladas, pela autoridade julgadora, as expressões descorteses ou injuriosas.

Art. 400 – Os documentos juntados ou apreendidos podem ser restituídos em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução do processo e deles fique cópia autenticada nos autos.

Art. 401 – Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação do funcionário habilitado.

§ 1º - Só será dada certidão dos atos opinativos, quando os mesmos forem indicados expressamente nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 2º - A expedição de certidões depende de pedido escrito, firmado pelo interessado ou seu representante legal, processando-se nos próprios autos.

§ 3º - Não será expedidas certidões de pareceres, salvo quando indicados na decisão como seu fundamento.

§ 4º - Do requerimento constará, expressamente, a finalidade específica da certidão.

§ 5º - Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, serão mencionados o direito em questão e fornecidos dados suficientes para identificar a ação.

Art. 402 – A tramitação do processo deve ser objeto de controle eficaz, de sorte a permitir sua rápida localização e a aferição da regularidade do seu andamento.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 403 – Os prazos serão:

I – de 2 (dois) dias para:

- a) os atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão;
- b) a lavratura de termos que não implique em diligências ou exames;
- c) entrega, na repartição, do auto de infração e/ou apreensão, constatação e termos de arrecadação de livros e documentos.

II – de 10 (dez) dias para:

- a) proferir decisão em 1ª Instância;
- b) emissão de parecer da Representação da Fazenda Pública Municipal;
- c) o Conselheiro-Relator devolver os processos à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais com “Visto” para julgamento;
- d) o lançamento de informações sumárias;
- e) o cumprimento de exigência;
- f) a efetivação de diligências;
- g) o pronunciamento fiscal na impugnação ou defesa;

III – de 30 (trinta) dias para:

- a) a apresentação de impugnação ou defesa;
- b) a interposição de recurso;

Parágrafo Único – Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo do contribuinte.

Art. 404 – Quando, por necessidade interessa da Administração, complexidade da matéria ou outro motivo de força maior, o servidor tiver de exceder qualquer dos prazos, solicitará, justificadamente, no processo ao seu superior imediato, a concessão de novo prazo.

Art. 405 – Salvo disposição em contrário os prazos contínuos e peremptórios, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem, em dia de expediente normal na repartição e que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 406 – Contam-se os prazos:

I – para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento do processo ou, estando este em poder dos mesmos, da data em que se houver concluído o processo anterior ou expirado o seu prazo; e

II – para os interessados, desde a intimação ou, se a esta se anteciparem da data em que manifestarem, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato.

SEÇÃO IV DA PROVA

Art. 407 – São admissíveis no processo administrativo tributário, todas as espécies de prova em direito admitidas.

Art. 408 – As declarações constantes de autos, termos e demais escritos, firmados pelo servidor competente para a prática do ato respectivo, gozem de presunção de veracidade, até prova em contrário.

Art. 409 – As diligências inclusive perícias serão ordenadas pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, de ofício, por solicitação das autoridades lançadora ou julgadora, do autor de procedimento, ou requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo Único – O Presidente do Órgão Colegiado poderá deferir as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, bem como impugnar os quesitos impertinentes, formulando os que julgar necessários.

Art. 410 – O pedido de perícia será fundamentado, com formulação de quesitos, devendo constar da defesa ou do recurso.

Art. 411 – O sujeito passivo, ao requerer perícia, poderá indicar assistente técnico de sua confiança, responsabilizando-se pelas respectivas despesas e honorários.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deve mencionar nome, habilitação profissional, identidade e endereço do assistente técnico.

§ 2º - O laudo será redigido pelo perito e assinado por ele e pelo assistente técnico.

§ 3º - Se houver divergência entre o perito e o assistente técnico, cada um redigirá o laudo em separado, oferecendo as razões em que se fundamentarem.

SEÇÃO V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 412 – Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão levados ao conhecimento dos interessados por meio de intimação ou de simples comunicação.

§ 1º - A intimação será lavrada em 3 (três) vias, obedecerá o que preceitua esta lei e será impressa de acordo com o modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda, cujas vias terão a seguinte destinação:

1º Via – Repartição de inscrição do Contribuinte;

2º Via - Contribuinte;

3º Via – Permanecerá no talonário.

§ 2º - A intimação será feita de forma a ser destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do contribuinte e conterá os seguintes elementos:

a) conteúdo do ato em exigência a que se refere;

b) prazo para pagamento, defesa ou impugnação quando for o caso;

c) repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.

§ 3º - A intimação da decisão será acompanhada de cópia ou resumo do ato.

Art. 413 – Da intimação que for expedida pela autoridade fiscal deverá constar a expressão “sob ação fiscal”.

Art. 414 – O contribuinte que estiver “sob ação fiscal” não poderá gozar dos benefícios do Artigo 368 do Código Tributário.

Art. 415 – A intimação será feita:

I – pessoalmente, pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovando-se pelo “ciente” do intimado, de assinatura, pela expressão de quem proceder a intimação;

II – pela ciência dada na repartição ao interessado ou seu representante em razão de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontra o processo;

III – por via postal, comprovando-se pelo aviso de recebimento “AR”, assinado pelo intimado, seu representante ou por quem o fizer em seu nome;

IV – por Edital publicado uma única vez no Boletim Oficial.

§ 1º - O titular da repartição, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada

caso, se possível por uma das formas de intimação previstas nos Incisos I e III deste artigo.

§ 2º - Na impossibilidade de se proceder a intimação pessoal ou por via postal, será a mesma feita por edital, anexando-se uma via ao processo e certificando-se nos autos a publicação com indicação da página e da data do Boletim Oficial.

§ 3º - Se no local do domicílio do intimado não circular, regularmente o Boletim Oficial, o Edital será afixado no setor de atendimento externo das repartições, de livre acesso ao público, onde deverá permanecer durante 10 (dez) dias.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, certificar-se-á nos autos a data e o local onde foi afixado o Edital.

Art. 416 – Considera-se feita a intimação:

I – se o pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II – se por via postal, na data do seu recebimento ou se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;

III – se por Edital, 3 (três) dias após sua publicação ou no dia imediato ao decurso do prazo de permanência de sua afixação, se este for o meio utilizado;

IV – Se o interessado comparecer para praticar o ato ou justificar a omissão, a partir desse momento.

SEÇÃO VI DA INFORMAÇÃO FUNDAMENTADA

Art. 417 – As informações devem ser redigidas com clareza e precisão observados, ainda, segundo recomendem a oportunidade e a natureza da matéria, os seguintes requisitos:

I – síntese do assunto e histórico das fases principais do processo;

II – fundamentação, com indicação ou transcrição dos dispositivos legais; e

III – conclusão, formulada objetivamente.

Art. 418 – A referência a elementos constantes do processo far-se-á com a indicação da respectiva folha e sua data e, se for o caso, do número do processo.

Art. 419 – As cópias, relações e demais documentos anexados à informação, devem ser rubricados pelo servidor.

SEÇÃO VII DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 420 – O curso do processo administrativo-tributário poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, desde que o interesse da Fazenda não contra-indique a suspensão.

Parágrafo Único – Findo o prazo de suspensão a que se refere este artigo, o processo retomará o seu curso normal.

Art. 421 – O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o andamento do processo nem o seu julgamento, salvo decisão judicial que determine a suspensão.

Parágrafo Único – se a determinação judicial de suspensão do processo não se referir aos atos de pesquisa, preparatórios para a autuação ou lançamento, continuarão aqueles atos a ser praticados sem que se lavre o auto de infração ou a nota de lançamento.

Art. 422 – Ocorrerá a preempção, se o interessado no prazo fixado na legislação, não exercer o seu direito ou não cumprir exigência que lhe seja formulada.

§ 1º - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade administrativa, o direito de praticar o ato.

§ 2º - Não havendo interesse da Fazenda nem crédito tributário recolher, o processo será arquivado.

SEÇÃO VIII DAS NULIDADES

Art. 423 – São nulos:

I – os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II – os atos praticados e as decisões preferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;

III – as decisões não fundamentais; e

IV – o auto de infração ou a nota de lançamento que não contenham elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 424 – A nulidade será declarada unicamente quando não for possível suprir a falta de retificação ou complementação do ato.

Art. 425 – As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 426 – A nulidade de qualquer ato o prejudica os anteriores que dele diretamente dependem ou sejam consequência.

Art. 427 – A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato.

Parágrafo Único – A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que atos ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 428 – A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

CAPÍTULO III **DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 429 – O procedimento prévio de ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente para este fim.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá o encerramento da ação fiscal.

Art. 430 – O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta) dias, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado, da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, a critério do Secretário Municipal a que estiver subordinada a ação fiscal.

Art. 431 – Apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto de apreensão, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

SEÇÃO II **DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 432 – Qualquer pessoa estranha à Administração que tome conhecimento de infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia, para resguardo dos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 433 – O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis.

Art. 434 – A denúncia e a representação devem ser formuladas por escrito e conter:

I – a qualificação do denunciante ou do servidor;

II – a indicação com a precisão possível, do infrator e do ilícito fiscal;

III – os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiem ou façam referência ao local onde possam ser encontrados.

Parágrafo Único – A denúncia e a repreensão também poderão ser feitas verbalmente, hipótese em que serão reduzidas a termo da repartição em que forem apresentadas.

Art. 435 – Recebida a denúncia ou a representação, o expediente será encaminhado a autoridade competente para o procedimento cabível.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DO LITÍGIO

Art. 436 – A impugnação e a defesa instauram a fase litigiosa do procedimento administrativo-tributário e têm efeito suspensivo.

Parágrafo Único – Sujeitam-se à impugnação e à defesa dos seguintes atos:

I – auto de infração ou nota de lançamento;

II – indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;

III – recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure, espontaneamente, recolher;

IV – lançamento de tributo cujo cálculo tenha por base ou tome em consideração o valor e preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos.

Art. 437 – A impugnação e defesa devem ser formalizadas por escrito, observadas as disposições da Seção II, do Capítulo I, serão apresentadas à repartição onde se iniciar o processo.

Art. 438 – Encerra-se o litígio com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência do recurso;

III – o pagamento do auto de infração ou nota de lançamento;

IV – o pedido de parcelamento;

V – qualquer ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento da exigência do crédito.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ORIGINÁRIO DE AUTO DE INFRAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 439 – A constatação de infração à legislação e a exigência do crédito tributário formaliza-se pelo auto de infração.

Art. 440 – A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo.

Art. 441 – O auto de infração conterà os seguintes elementos:

I – nome, razão social ou denominação do autuado, a atividade profissional ou econômica que exerça, seu endereço e nº de inscrição no Cadastro Municipal;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem exigência do tributo;

IV – o dispositivo legal infringido e o que lhe comine a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação;

V – o valor do tributo e/ou das multas exigidas;

VI – a indicação da repartição em que correrá o processo, com o seu endereço;

VII – a intimação para a efetivação do pagamento ou apresentação de defesa, com menção dos prazos correspondentes e eventuais benefícios para o sujeito passivo;

VIII – a assinatura do autuante e a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula ressalvada a hipótese de emissão por processo eletrônico, a carimbo, ou por outra forma legível.

Art. 442 – A discriminação de débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais.

Art. 443 – O auto de infração será, sempre que possível, entregue à autuada ou seu preposto, contra recibo, de uma via legível da autuação.

§ 1º - O recibo da autuada ou seu preposto não importa em concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura, ou seu lançamento sob protesto, em agravamento da infração.

§ 2º - Na hipótese de recusa de assinatura do auto de infração, o funcionário certificará a ocorrência.

Art. 444 – O processo tributário de ofício inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinta para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito, decorrentes de fatos conexos, uma única autuação poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 445 – Lavrado o auto de infração, autuante consignará, de forma circunstanciada, termo alusivo no livro fiscal próprio da autuada.

Art. 446 – O auto de infração será lavrado em três (3) vias, obedecerá ao que preceitua a legislação e será impresso de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, cujas vias terão a seguinte destinação:

1º - Coordenadoria de Receita;

2º - Contribuinte;

3º - permanecerá no talonário.

Art. 447 – O infrator poderá valer-se das reduções previstas na Lei, desde que efetue o pagamento nos prazos correspondentes e renuncie, expressadamente, à defesa.

SUBSEÇÃO II DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 448 – A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, nos casos permitidos em lei, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado.

Art. 449 – O auto de apreensão deve conter, além dos requisitos previstos nos Incisos I a VII do Artigo 442:

I – disposição legal em que se fundar a medida;

II – quantidade de descrição dos bens apreendidos, de modo que possam ser identificados;

III – assinatura do interessado ou de quem detiver, no momento, os bens apreendidos;

IV – indicação do lugar em que ficarão depositados os bens apreendidos;

V – recibo e assinatura do depositário;

VI – número do auto de infração.

Art. 450 – O auto da apreensão será lavrado em três (3) vias, que terão destino idêntico aos das vias do auto de infração.

Art. 451 – Os bens apreendidos serão, imediatamente, removidos para o Depósito da Prefeitura.

§ 1º - Na impossibilidade de se observar o disposto neste artigo, ou, ainda, quando o interesse da Administração assim o recomendar, o próprio infrator ou terceiro, poderá ser nomeado depositário dos bens apreendidos, mediante a lavratura do competente termo, desde que se trate de “pessoa jurídica domiciliada no Município e inscrita no Cadastro Fiscal”.

§ 2º - No caso de se tratar de mercadorias perecíveis, serão as mesmas distribuídas entre as instituições hospitalares, escolares ou de assistência social, se os pagamentos devidos não forem efetuados imediatamente.

§ 3º - A apreensão, pelo Fisco Municipal, de mercadorias de procedência estrangeira, de origem não comprovada deve ser prontamente comunicada ao Secretário Municipal de Fazenda e/ou Diretor de Fiscalização e este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinará a entrega do produto da apreensão às autoridades da Receita Federal.

SUBSEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO E DEFESA

Art. 452 – É facultado ao autuado o direito de apresentar impugnação ou defesa escrita no prazo a que se refere a alínea “a”, do inciso III, do Artigo 404, com observância do disposto na Seção I do Capítulo II.

Art. 453 – Durante o prazo de impugnação ou defesa o processo aguardará na repartição, onde o autuado ou seu representante poderá ter vista.

Art. 454 – A impugnação ou defesa, pode referir-se somente à parte da autuação, assegurando-se ao autuado, quanto ao restante, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

Art. 455 – Apresentada a impugnação ou defesa, o processo será encaminhado ao atuante para oferecer informação fundamentada.

Parágrafo Único – No impedimento do atuante, ou sempre que exigir a rápida instrução do processo, a informação pode ser prestada por outro servidor igualmente qualificado, mediante designação da autoridade.

Art. 456 – Devidamente instruído o processo, competirá à autoridade preparadora enviá-lo à Junta de Recursos Fiscais para julgamento.

Art. 457 – Não sendo oferecida impugnação ou defesa, o autuado será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Parágrafo Único – Lavrado o termo de revelia, a autoridade intimará o autuado a recolher o montante devido no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO III **DO PROCESSO ORIGINÁRIO DE NOTA DE LANÇAMENTO**

Art. 458 – A exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo seja efetivado de ofício ou por declaração e não decorra de infração à legislação tributária, formaliza-se pela Nota de Lançamento.

Art. 459 – É assegurado ao sujeito passivo o direito de apresentar impugnação ou defesa no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, no que couber, o disposto na Seção III, do Capítulo II.

Art. 460 – A Nota de Lançamento deve conter:

I – as características do sujeito passivo;

II – o local, a repartição e a data da emissão, exceto no caso de processamento eletrônico;

III – o valor do crédito Tributário;

IV – o prazo de pagamento;

V – os percentuais dos juros de mora;

VI – a assinatura da autoridade lançadora, quando exigível, e a indicação de seu nome por extenso cargo e matrícula.

Art. 461 – Aplica-se à Nota de Lançamento, nos que couber o disposto na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO IV **DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO**

Art. 462 – O pedido de restituição de indébitos, nos casos admitidos em lei, será apresentado através de requerimento específico do interessado, dirigido à repartição fiscal que jurisdicionar seu estabelecimento ou a localidade onde tenha sido efetivado o recolhimento.

Art. 463 – A petição será elaborada em conformidade com o disposto na Seção III do capítulo I, e conterà, sob pena de indeferimento;

I – comprovante de pagamento considerado indevido e, se for o caso, da autorização para recebê-lo;

II – valor cuja restituição se pleiteia;

III – natureza do débito a que se refere o pagamento;

IV – as razões que levarem ao pagamento indevido;

Parágrafo Único – Quando o indébito tiver sido reconhecido por despacho da autoridade competente em outro processo, bastará a indicação do número respectivo.

SEÇÃO V DO PROCESSO ORIGINÁRIO DA RECUSA DE RECEBIMENTO DE TRIBUTO

Art. 464 – A recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher poderá ser objeto de impugnação ou defesa, a serem oferecidas no prazo a que se refere a Alínea “a” do Inciso III, do Artigo 404, com observância ao disposto na Seção I do Capítulo II.

Parágrafo Único – Ao processo originário da impugnação ou defesa a que se refere este artigo aplica-se, no que couber, o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO V DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.465 – As instâncias administrativas são representadas:

I – a primeira, pelos Julgadores de 1º Instância da Junta de Recursos Fiscais;

II – a segunda, pelo Colegiado da junta de Recursos Fiscais

III – a especial, pelo Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 466 – O julgamento do processo compete em 1ª Instância, aos julgadores.

Art. 467 – A decisão deve conter:

I - o relatório resumido do processo;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – as disposições legais em que se baseia;

IV – a conclusão;

V – o valor do tributo devido e a penalidade imposta, quando for o caso;

VI – a ordem de intimação.

Art. 468 – O julgador de 1ª Instância recorrerá de ofício para a Junta de Recursos Fiscais, sempre que proferir decisão, no todo ou em parte, desfavorável à Fazenda.

§ 1º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo e será interposto mediante simples declaração na própria decisão.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

Art. 469 – A autoridade julgadora poderá solicitar os esclarecimentos e as diligências que entender necessário para formar sua convicção e decidir o litígio.

Art. 470 – Se a autoridade julgadora considera insuficiente os elementos constantes do processo, poderá determinar a realização de perícia ou quaisquer diligências.

Parágrafo Único – Determinada a realização de perícia a autoridade julgadora remeterá o processo ao Secretário Municipal de Fazenda, por intermédio do Presidente da junta de Recursos Fiscais, para indicação de servidor para proceder aos exames na qualidade de perito.

Art. 471 – Designado o perito, o titular da repartição convocará o Assistente Técnico indicado pelo sujeito passivo para participar da perícia, determinando local e hora de comparecimento.

Art. 472 – As autoridades julgadora ficará adstrita ao laudo pericial, podendo firmar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 473 – Acolhida a impugnação ou defesa que versar apenas sobre erro de fato, devido às inexatidões materiais resultantes de lapso manifesto e a erros de cálculos, será reiniciada, a partir da ciência da decisão, a contagem do prazo para pagamento de crédito tributário, com o benefício da redução das penalidades, quando cabível.

Art. 474 – Encerrada a fase de julgamento, o Presidente da junta de Recursos Fiscais derá ciência ao sujeito passivo, da decisão de 1ª Instância.

Art. 475 – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de cálculos contidos não

poderão ser corrigidos de ofício, ou a requerimento do interessado.

Art. 476 – Se a decisão for omissa a respeito de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, o Presidente da junta de Recursos Fiscais determinará o sobrestamento do processo e devolvê-lo à autoridade julgadora, para que decida integralmente o mérito.

Parágrafo Único – Da decisão complementar, será o sujeito passivo intimado na forma do § 3º do Artigo 412.

Art. 477 – Da decisão de 1ª Instância, não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO III DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 478 – Da decisão de 1ª instância, cabe recurso voluntário, total ou parcial para a junta de Recursos Fiscais.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - O recurso deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, com observância da Seção III, do Capítulo II, e apresentado à Divisão de Comunicação Administrativa da Prefeitura.

SEÇÃO IV DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 479 – Os recursos voluntários e de ofício, serão julgados pela Junta de Recursos Fiscais do Município.

Art. 480 – A Junta de Recursos Fiscais compõe-se de 7 (sete) membros.

Art. 481 – os membros da junta de Recursos Fiscais são nomeados pelo Prefeito do Município, sendo: 1 (um) Presidente; 3 (três) representantes do Município, indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda; e 3 (três) representantes dos Contribuintes.

§ 1º - Os representantes do Município são designados dentre servidores públicos municipais de reconhecida experiência em legislação tributária.

§ 2º - os representantes dos contribuintes serão designados dentre os relacionados, em lista tríplice, pelos órgãos de classe, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de publicação no Boletim oficial, do Edital que para esse fim será baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 482 – Será de 2 (dois) anos o mandato de cada Conselheiro da junta de Recursos Fiscais, permitida a recondução uma única vez.

Art. 483 – os Conselheiros da junta terão mandato de 2 (dois) anos e de 1 (um) ano, observada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) de sua totalidade, para a primeira investidura.

Art. 484 – A Fazenda Pública Municipal poderá ter na junta de Recursos Fiscais, um representante designado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre os funcionários da Administração Municipal, desde que seja Bacharel em Direito, e que possua reconhecida experiência na Legislação Tributária.

Parágrafo Único – A designação a que se refere este artigo, será feita, tendo em vista a necessidade do serviço e sempre por proposta do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 485 – A decisão referente ao processo julgado pela junta de Recursos Fiscais, receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Boletim Oficial do Município, com Ementa sumariando a decisão.

§ 1º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados no Boletim Oficial do Município.

§ 2º - Sempre que necessário, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 486 – Das decisões não unânimes da Junta de Recursos Fiscais, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único – O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á a parte não unânime da decisão.

Art. 487 – Das decisões finais, não unânimes, contrárias à Fazenda Pública Municipal, caberá recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, a ser interposto pelo Presidente da Junta de Recursos

Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação.

Parágrafo Único – A Junta de Recursos Fiscais não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um do total de seus membros e, no julgamento dos pedidos de reconsideração será exigida a presença unânime dos membros.

Art. 488 – Os membros da Junta de Recursos Fiscais e o Representante da Fazenda, perceberão por sessão realizada até o máximo de 6 (seis) por mês, jeton de presença que será equivalente ao valor de 50% (cinquenta por cento) da gratificação de Função FG/4.

SEÇÃO V DA INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 489 – Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, em instância Especial:

I – julgar os recursos e decisões da junta de Recursos Fiscais interpostos pelo Representante da Fazenda.

II – decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas para Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único – Na hipótese do Inciso II, a aplicação da equidade ficará restrita à dispensa total ou parcial, de penalidade, atendendo as características pessoais ou materiais do caso.

Art. 490 – Proferida a decisão, será encaminhada à Junta de Recursos Fiscais, cópia da mesma, para ciência ao sujeito passivo.

Art. 491 – O Secretário Municipal de Fazenda poderá, quando assim julgar conveniente, avocar e decidir quanto a autos de infração, consultas e quaisquer processos em que se tenha instaurado litígio

CAPÍTULO VI DO PROCESSO NORMATIVO

Art. 492 – A interpretação e aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pelos Secretários dos órgãos respectivos.

Art. 493 - Os Órgãos da Administração Fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

Art. 494 – As decisões de 1ª Instância observarão a jurisprudência da Junta de Recursos Fiscais fixada em súmula aprovada por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 495 – São definitivas as decisões:

I – de 1ª Instância, expirado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II – de 2ª Instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem interposição;

III – de Instância Especial.

Parágrafo Único – São também definitivas, as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.

Art. 496 – Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que seja intimado o contribuinte a fim de recolher o débito e seus acréscimos em 15 (quinze) dias.

Art. 497 – Quitada a dívida, uma via de comprovante do pagamento será anexada aos autos e, após as conferências e registros necessários, a autoridade preparadora mandará arquivar o processo.

Parágrafo Único – Esgotados os prazos para cobrança amigável, será extraída a Nota de Débito, e providenciada a imediata execução do crédito tributário.

Art. 498 – O Regimento Interno da Junta de Recursos fiscais, a ser baixado pelo seu Presidente, consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento da Junta, e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação

interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Art. 499 – Toda pessoa física ou jurídica, inclusive consórcios, condomínios e cooperativas, obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do Município, emitirão, conforme os serviços que prestarem, as seguintes notas fiscais:

I – Nota Fiscal de Serviços – modelo 1;

II – Nota Fiscal Simplificada de Serviços – modelo 2;

III – Nota Fiscal de Entrada – modelo 3;

IV – Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos – modelo 4.

§ 1º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços que também o sejam do ICMS e do IPI, ficam dispensados de emitir Nota Fiscal de Entrada e a Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos, desde que emitam, em substituição, os documentos fiscais correspondentes, exigidos pelas legislações daqueles impostos.

§ 2º - São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em relação às suas atividades específicas:

a) os cinemas, quando usarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal competente ou pelo órgão de classe;

b) os promotores de bailes, shows, festivais, recitais, feiras e eventos similares, desde que em substituição a Nota Fiscal de Serviços emitam bilhetes individuais de ingresso, observadas as características previstas nesta Lei.

c) as empresas de diversões públicas não enumeradas nas alíneas anteriores, desde que emitam outros documentos submetidos a prévia aprovação de órgão fiscalizador;

d) os estabelecimentos de ensino, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam carnês de pagamentos para todas as mensalidades escolares, observadas as características previstas nesta Lei;

e) as empresas de transporte urbano de passageiros, desde que submetam à prévia aprovação do órgão fiscalizador os documentos de controle que serão utilizados na apuração dos serviços prestados;

f) as instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

g) os profissionais autônomos;

h) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados, ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

i) as pessoas jurídicas que se dediquem à distribuição e venda de bilhetes da loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteiros ou prêmios, desde que apresentem à fiscalização, quando solicitados, os registros contábeis das operações efetuadas.

Art. 500 – Aplicam-se as normas constantes da presente Lei aos processos não definitivamente julgados na via administrativa.

Art. 501 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994, ficando revogadas as disposições em contrário em especial a lei nº 21 de 13 de dezembro de 1977.

Paulo Cezar Dames Passos
Prefeito

Casimiro de Abreu, 10 de dezembro de 1993

Decreto nº 093/93

O Prefeito do Município de Casimiro de Abreu, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 223, de 14 de outubro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - As multas previstas na legislação tributária do município sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de despesa ou recurso do Auto de Infração:

I – 80% (oitenta por cento) se os créditos tributários apurados em Autos de Infração forem pagos no

prazo de 10 (dez) dias.

II – 60% (sessenta por cento) se o pagamento for realizado no prazo de 20 (vinte) dias.

III – 40% (quarenta por cento) se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Quando a infração cometida for caracterizada pela Lei Tributária como sonegação ou fraude fiscal; quando ocorrerem as hipóteses previstas nos itens III e VII do art. 200 do Código Tributário Municipal; ou ainda, nos casos de infringência a dispositivos legais ou regulamentares que versem sobre a Taxa de Licença para uso de Área de Domínio Público e Comércio Ambulante ou sobre Transportes Coletivos, não terá lugar a aplicação do benefício de que trata este artigo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO CÉZAR DAMES PASSOS
PREFEITO

**DIVISÃO DE FAZENDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Portaria nº 014/93 S.F. - 23 de novembro de 1993

Portaria nº 014/93 – SF. - de 23.11.93 – A Secretária de Fazenda da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, no uso de suas atribuições legais e com fundamento do disposto no Art. 31, combinado com Art. 324, § 1º, ambos da Lei 223 de 14 de outubro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, para o exercício de 1994, o Calendário Fiscal de Recolhimento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, na forma do anexo único que a esta acompanha.

Art. 2º - Os contribuintes que efetuarem o pagamento a que se refere a presente Portaria, gozarão desconto de 10% (dez por cento) calculado sobre o Imposto a recolher desde que, o pagamento seja efetuado integralmente até 31.01.94, conforme o disposto no Art. 31, já mencionado.

Art. 3º - O não recolhimento do Imposto nos prazos previstos no anexo único desta Portaria, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada cota, independentemente dos demais dispositivos de correção da moeda e de outras sanções cabíveis.

Art. 4º - A falta do recolhimento do Imposto após o exercício para o qual foi programado, sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo devido, por exercício, independentemente de outras sanções que estiver sujeito.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

Secretaria Municipal de Fazenda, 23 de novembro de 1993.
Edméa Pinto Sarzedas
Secretária Municipal de Fazenda

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 014/93, DE 23.11.93

PRAZOS DOS VENCIMENTOS SEM MULTA

IPTU	1º Cota até 30/03	2º Cota até 30/06	3º Cota até 30/09	4º Cota até 30/11
------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------

Secretaria Municipal de Fazenda, 23 de novembro de 1993.
Edméa Pinto Sarzedas
Secretária Municipal de Fazenda

Portaria nº 015/93 – S.F. - 23 de novembro de 1993

A Secretária de Fazenda da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Art. 3º, da Lei nº 223 de 14 outubro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Os preços públicos referidos no item 4, do Parágrafo Único, do Art. 3º da Lei 223, de 14 de outubro de 1993, passam a vigorar com os seguintes valores:

I – Ligação de ramal de esgoto domiciliar de coletor público, em ruas providas de pavimentação esfáltica: 1,5 UFIMCA.

II – Ligação de ramal de esgoto domiciliar à rede de coletor público, em ruas pavimentadas com paralelepípedos: 1,0 UFIMCA.

III – Ligação de ramal de esgoto domiciliar à rede de coletor público, em ruas desprovidas de pavimentação: 0,5 UFIMCA.

Parágrafo Único – Nos valores constantes neste artigo não estão incluídos os preços das manilhas de barro vidrado ou tubos PVC que serão fornecidos pelos respectivos proprietários, posto-obras.

Art. 2º - De posse dos dados necessários ao preenchimento do DAMCA – Documento de Arrecadação do Município de Casimiro de Abreu, o requerente providenciará o recolhimento do preço público devido, na forma estabelecida do art. 1º .

Art. 3º - O interessado mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, solicitará a ligação pretendida, mencionando a localização exata do imóvel.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

Secretaria Municipal de Fazenda, 23 de novembro de 1993

Edméa Pinto Sarzedas

Secretária Municipal de Fazenda

Portaria nº 016/93 – S.F. - 23 de novembro de 1993.

A Secretária de Fazenda da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 223, de 14 de outubro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Os preços públicos referidos no item 5, do parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 223, de 14 de outubro de 1993, passam a vigorar com os seguintes valores:

I – Ligação de água domiciliar na rede de abastecimento público, em ruas providas de pavimentação esfálticas; 1,5 UFIMCA;

II – Ligação de água domiciliar na rede de abastecimento público, em ruas pavimentadas com paralelepípedos: 1,0 UFIMCA;

III – Ligação de água domiciliar na rede de abastecimento público, em ruas desprovidas de pavimentação: 0,5 UFIMCA;

Parágrafo Único – Nos valores constantes neste artigo incluídos os preços de tubos PVC, registro, colar e outros, que serão fornecidos pelos respectivos proprietários, posto-obras.

Art. 2º - De posse dos dados necessários ao preenchimento do DAMCA – Documentação de Arrecadação do Município de Casimiro de Abreu, o requerente providenciará o recolhimento do preço público devido, na forma estabelecida do art. 1º .

Art. 3º - O interessado mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, solicitará a ligação pretendida, mencionando a localização exata do imóvel.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

Secretaria Municipal de Fazenda, 23 de novembro de 1993

Edméa Pinto Sarzedas

Secretária Municipal de Fazenda

Portaria nº 017/93 – S.F. - 23 de novembro de 1993.

A Secretária de Fazenda da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 223, de 14 de outubro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - O preço público mencionado no item 6, do Parágrafo Único, do Artigo 3º da Lei nº 223, de 14 de outubro de 1993, referente a rebaixamento de meio-fio, inclusive escavação e aterro de

vala, fica fixado em 1,0 UFIMCA por metro linear.

Art. 2º - De posse dos dados necessário ao preenchimento do DAMCA – Documento de Arrecadação do Município de Casimiro de Abreu, o requerente providenciará o recolhimento do preço público devido, na forma estabelecida do Artigo 1º .

Art. 3º - O interessado mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, solicitará a obra pretendida, mencionando a localização exata do imóvel.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

Secretaria Municipal de Fazenda, 23 de novembro de 1993
Edméa Pinto Sarzedas
Secretária Municipal de Fazenda

Portaria nº 019/93 – Em, 23 de novembro de 1993.

A Secretária Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo 1º - A isenção de que trata a Seção III, Capítulo I, do Título III, do Código Tributário Municipal, só será concedida mediante requerimento devidamente formalizado e instruído com os respectivos documentos, conforme o caso:

Parágrafo Único – A isenção de que trata este artigo, só vigorará para o exercício seguinte àquele em que foi requerida.

Artigo 2º - As isenções de imposto predial previstas nos itens do artigo 13, do Código Tributário Municipal, serão requeridas pelos proprietários, titulares do domínio útil e concedidas, quando for o caso, mediante a apresentação dos documentos exigidos para cada caso, a saber:

I – Prova, esclarecendo o prazo de ter sido o imóvel cedido em sua totalidade à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou suas autarquias.

II – Comprovação do uso especificado, bem como localização através de planta de situação, de que as construções existentes satisfazem às exigências para concessão das isenções previstas na legislação.

III – Comprovação da localização do imóvel através de planta de situação das construções existentes no terreno.

§ 1º - Em todos os casos previstos acima, será anexado também ao requerimento, o título de propriedade do imóvel ou documento hábil que o substitua.

§ 2º - Nos casos de isenção do imposto de que trata o presente artigo, deverá ainda ser exigido o atestado fornecido pela repartição federal competente para os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

§ 3º - Os requerentes assumirão plena e total responsabilidade pelo teor dos documentos apresentados, podendo ser punidos na forma da lei, quando os mesmos não corresponderem à realidade.

Artigo 3º - Os benefícios de que tratam os artigos anteriores, deverão ser requeridos até 30 de setembro de cada ano, para os exercícios seguintes.

Artigo 4º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretária Municipal de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a perda dos requisitos ou o desaparecimento das circunstâncias que motivaram a isenção, para efeito de seu imediato cancelamento sob pena de multa prevista no Código Tributário Municipal.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 1994, revogando às disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Fazenda, 23 de novembro de 1993.
Edméa Pinto Sarzedas
Secretária Municipal de Fazenda

Portaria nº 020/93 – Em, 23 de novembro de 1993.

A Secretária Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - São consideradas obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, para os fins previstos na presente Portaria, as obras de construção de:

- I** - prédios e edificações;
- II** - rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;
- III**- pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV**- canais e retificações ou regularização de leitos ou perfis de rios;
- V**- barragens e diques;
- VI**- sistemas de abastecimento de água e saneamento, drenagem e irrigação;
- VII**- sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII**- sistemas de telecomunicações;
- IX**- refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

Artigo 2º - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulica e outras semelhantes:

- I** - os serviços de engenharia consultiva, abaixo mencionado;
 - a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d) fiscalização, inspeção e supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;
- II** – escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol d'água, escoramento e drenagens;
- III** - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- IV** – carpintaria, serralheria e vidraçaria;
- V** – impermeabilizações a isolamentos térmicos e acústicos;
- VI** – instalações de água, energia elétrica, comunicações, refrigerações, vapor, ar comprimido, condução e exaustão de gases de combustão, elevadores e condicionamento de ar;
- VII** – levantamentos topográficos, perimétricos e aerofotogramétricos;
- VIII** – terraplenagens, escoramentos ou derrocamentos;
- IX** – drenagens;
- X** – estaqueamentos e fundações.

Parágrafo Único – Os serviços relacionados neste artigo, só tem tratamento fiscal idêntico ao dado à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes, se integrados e diretamente relacionados a estas mesmas obras.

Artigo 3º - A alíquota do Imposto incidente sobre os serviços relacionados nos artigos 1º e 2º é de 5% (cinco por cento).

Artigo 4º - A base de cálculo do Imposto relativo aos serviços definidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria, é o respectivo preço deduzido do valor:

- I** – dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, incluídos, o valor do I.P.I., incidente sobre sua respectiva aquisição;
- II** – das subempreitadas, sujeitas à tributação pelo Município.

§ 1º - A dedução referida no inciso I deste artigo, só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporarem se consumam na execução da obra, excluídos:

- 1** – as escoras, andaimes, torres e formas;
- 2** – ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- 3** – materiais adquiridos para a formação de estoques ou armazenados fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;
- 4** – materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”.

§ 2º - A dedução referida no inciso II deste artigo, não será admitida quando as subempreitadas forem:

- 1** – realizadas por profissionais autônomos;
- 2** – executadas por sociedades antiprofissionais;
- 3** – não tributadas pelo Município;
- 4** – executadas depois do “habite-se”.

§ 3º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

- I** – cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne a perfeita identificação do

emitente e/ou destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II – relativos a obras isentas ou não tributáveis.

Artigo 5º - Quando os serviços referidos nesta Portaria forem prestados, sob regime de administração e base de cálculo incluirá, além dos horários do prestador das despesas gerais de administração, bem como as de mãos-de-obras, em encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Artigo 6º - As deduções previstas nesta Portaria, poderão ser fixadas em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço total dos serviços relativos à execução de obras de construção civil.

§ 1º - A aplicação do disposto neste artigo, subordina-se à prévia aceitação do contribuinte interessado.

§ 2º - O documento de Arrecadação Municipal devidamente quitado, é o comprovante fiscal da aceitação previstas no parágrafo anterior.

Artigo 7º - Na impossibilidade de ser aplicada a base de cálculo, pela não existência de instrumento contratual, serão observados os valores constantes da Tabela Única que acompanha a presente Portaria, caso em que não caberá a aplicação do disposto no artigo 6º e seus parágrafos.

Artigo 8º - Os contribuintes que recolherem o imposto na forma prevista no artigo 7º, deverão fazê-lo integralmente, após aprovação do projeto, no ato da retirada da respectiva licença.

Artigo 9º - Os contribuintes que recolherem o imposto com base em instrumentos contratual, deverão observar o prazo constante do Calendário Fiscal.

Artigo 10º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994, revogando-se as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Fazenda, 23 de novembro de 1993.

Edméa Pinto Sarzedas

Secretária Municipal de Fazenda

TABELA ÚNICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º N° 20 DE 1993.

IMÓVEL RESIDENCIAL	
PADRÃO	VALOR EM UFIMCA POR M2
1º Categoria	150% M2
2º Categoria	100% M2
3º Categoria	50% M2
IMÓVEL IND. OU COMERCIAL	
PADRÃO	VALOR EM UFIMCA POR M2
1º Categoria	150% m2
2º Categoria	100% m2
3º Categoria	50% m2

<i>GALPÃO PADRÃO</i>	<i>VALOR EM UFIMCA POR M2</i>
1º Categoria	100% m2
2º Categoria	50% m2
3º Categoria	25% m2
<i>PADRÃO OPERÁRIO COM O MÁXIMO 50M2</i>	
VALOR	20% M2

Portaria nº 21/93 – S.F. - 23 de novembro de 1993

A Secretária de Fazenda da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, no uso de suas atribuições legais e com fundamento do disposto no artigo nº 324, § 1º da Lei 223, de 14 de outubro de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído para o exercício de 1994, o Calendário Fiscal de Recolhimento dos Tributos Municipais, na forma do anexo I, II, III e IV, que a esta acompanham.

Art. 2º - As Empresas Funerárias localizadas no Município, recolherão as taxas devidas, no mesmo dia de recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços).

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

Secretaria Municipal de Fazenda, 23 de novembro de 1993.

Edméa Pinto Sarzedas

Secretária Municipal de Fazenda

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu
Secretaria de Fazenda

Secretaria Municipal de Fazenda

Anexo I, II, III e IV, que se refere a Portaria nº 016/93 de 23.11.93.

ANEXO I

Calendário Fiscal para pagamento da Taxa de Alvará para Localização, a que se refere a Portaria nº 016/93 – S.F.

Até 5º dia útil do mês de março renovação do Alvará para Localização.

OBS .: Os profissionais liberais – recolherão o ISS anual e efetuarão a renovação das respectivas inscrições durante o mês de fevereiro.

ANEXO II

Calendário Fiscal para pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços) de qualquer natureza, a que se refere a Portaria nº 016/93 – S.F.

Até o 5º dia útil do mês seguinte.

ANEXO III

Calendário Fiscal para Pagamento de Tributos devidos pelas feiras-livres e bancas de jornais e revistas, a que se refere a Portaria nº 016/93 – S.F.

I – Feiras-livres:

Mês de janeiro: Renovação Anual da Inscrição dos feirantes classificados no ítem 10, letras “a” e “b” e item 11 do artigo 205, da Lei 223 de 14 de outubro de 1993.

II – Bancas de jornais e revistas:

Janeiro – Renovação Anual da Inscrição

Taxa de Licença para uso de área de domínio público: até o 5º dia útil de cada mês.

Anexo IV

Calendário Fiscal para pagamento do Imposto IVVC (Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustível), a que se refere a Portaria nº 016/93 S.F.

I – IVVC – O Imposto apurado na 1ª quinzena, será recolhido até dia 25 do mês em curso.

–O Imposto apurado na 2ª quinzena, será recolhido até dia 10 do mês seguinte.
Secretaria Municipal de Fazenda, 23 de novembro de 1993
Edméa Pinto Sarzedas
Secretária Municipal de Fazenda.